

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 343-B, DE 2017**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 46/2017**

**Aviso nº 56/2017 - C. Civil**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências; tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO PAULO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO PAULO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. PEDRO PAULO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 65:** tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 65 (relator: DEP. PEDRO PAULO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 6, 9 a 15, 19 a 47, 49 a 51 e 53 a 65; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 7,8,16 a 18, 48 e 52; e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6, 9 a 15, 19 a 47, 49 a 51 e 53 a 65 (relator: DEP. PEDRO PAULO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 6, 9 a 15, 19 a 47, 49 a 51 e 53 a 65; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de nºs 7,8,16 a 18, 48 e 52 (relator: DEP. PEDRO PAULO). **PARECER REFORMULADO, PROFERIDO EM PLENÁRIO:** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação parcial da Emenda de nº 33, e pela aprovação total das Emendas de nºs 56 e 64; e pela rejeição das de nºs 1 a 32, 34 a 55, 57 a 63 e 65 (relator: DEP. PEDRO PAULO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação parcial da Emenda de nº 33, e pela aprovação total das Emendas de nºs 56 e 64, na forma da subemenda substitutiva global; e pela rejeição das de nºs 1 a 32, 34 a 55, 57 a 63 e 65 (relator: DEP. PEDRO PAULO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. PEDRO PAULO).

**(\*) Republicado em 17/04/2017 em virtude de incorreções no anterior**

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação

- Substitutivo apresentado

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

V - Emendas de Plenário (65)

VI - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público às Emendas de Plenário

VII - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação às Emendas de Plenário

VIII - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania às Emendas de Plenário

IX – Parecer reformulado, proferido em Plenário, pelo relator das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Subemenda substitutiva global

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões, da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que deseja aderir ao Regime de que trata o **caput**.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos, além dos fundos a eles destinados.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que deseja aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e o detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o **caput** deverá implementar as seguintes medidas:

I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II - a elevação da alíquota de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores ativos, inativos e pensionistas para, no mínimo, catorze por cento e a instituição, se necessário para financiar o Regime Próprio de Previdência Social, de alíquota previdenciária extraordinária e temporária;

III - a adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

IV - a redução dos incentivos ou dos benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, vinte por cento ao

ano, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do **caput** do art. 155 da Constituição;

V - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

VI - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição;

VII - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar; e

VIII - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 2º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a trinta e seis meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 3º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso IX do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos nos Planos de Recuperação.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com juros e com amortizações, que somados representem, no mínimo, setenta por cento da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal para o Estado cujo Governador já tenha requerido a adesão ao Regime durante o seu mandato, mas o teve extinto em decorrência de não cumprimento do referido Plano.



§ 3º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal tem como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de que trata o art. 9º.

Art. 4º O Estado protocolará o pedido de ingresso ao Regime junto ao Ministério da Fazenda por meio da apresentação do Plano de Recuperação.

§ 1º O pedido de ingresso ao Regime de Recuperação conterá, no mínimo, a comprovação:

I - de que as leis a que se refere o art. 2º estejam em vigor; e

II - de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos.

§ 2º Após o pedido, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º e no art 3º e, caso o reconheça, publicará ato reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação.

§ 3º No prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do ato referido no § 2º, o Ministério da Fazenda emitirá parecer com vistas a apontar se as medidas tomadas equilibram as contas públicas do Estado durante a vigência do Plano de Recuperação.

§ 4º Na hipótese de ressalva ou rejeição ao Plano, o Estado poderá reapresentá-lo, a qualquer tempo, ao Ministério da Fazenda, que realizará nova avaliação na forma e no prazo estabelecido no § 3º.

§ 5º Caso o Ministério da Fazenda entenda que as exigências definidas no art. 2º e no art. 3º tenham sido atendidas, emitirá pronunciamento favorável ao Plano de Recuperação e recomendará ao Presidente da República a homologação do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 5º Ato do Presidente da República homologará e dará início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. O ato a que se refere o **caput** obedecerá os seguintes requisitos:

I - a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação Fiscal pelo Ministério da Fazenda; e

II - a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

#### CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por três membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o **caput** terá a seguinte composição:

- I - dois membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda; e
- II - um membro, entre auditores federais de finanças e controle, indicado pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

§ 2º A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.

§ 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo federal.

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º ou de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 2º;

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Fazenda as providências e as alterações no Plano de Recuperação, com vistas a atingir as suas metas;

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio de operações de crédito, nos termos do § 4º do art. 12;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de quinze dias;

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de julho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;

VII - recomendar ao Estado a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

VIII - recomendar medidas que visem à revisão dos contratos do Estado;

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação; e

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até sessenta dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º As despesas do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O Estado proverá servidores, espaço físico no âmbito da Secretaria de Estado responsável pela gestão fiscal, equipamentos e logística adequados ao exercício das funções do Conselho de Supervisão.

§ 3º Os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho de Supervisão deverão ser encaminhados ao Ministro da Fazenda.

§ 4º O Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros.

§ 5º As deliberações do Conselho de Supervisão deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º Os relatórios de que trata este artigo e as demais informações consideradas relevantes pelo Conselho de Supervisão serão publicados no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º As competências do Conselho de Supervisão de que trata este artigo não afastam ou substituem as competências legais dos órgãos federais e estaduais de auditoria e controle.

## CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 8º Ficam vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e de empregados públicos e militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 37, **caput**, inciso X, da Constituição;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;

V - a realização de concurso público, ressalvada as hipóteses de reposição de vacância;

VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de qualquer Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e de empregados públicos e militares;

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que for menor;

IX - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde e segurança;

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a

transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal; e

XII - a contratação de operações de crédito, e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal na forma estabelecida pelo art. 14.

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o **caput** a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.

## CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS DO ESTADO

Art. 9º A União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por prazo igual ou inferior ao estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A redução extraordinária de que trata o **caput** não poderá ultrapassar o prazo de trinta e seis meses.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 2º do art. 2º, os pagamentos das prestações de que trata o **caput** serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo da prorrogação.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá a metodologia para a definição do valor integral da prestação.

§ 4º Ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização de operações de crédito.

§ 5º Por força do disposto neste artigo, os valores não pagos das dívidas com a União serão:

- I - controlados em conta gráfica pelo agente financeiro da União e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e
- II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento da redução extraordinária de que trata o **caput** ou da retomada progressiva dos pagamentos de que trata o § 2º, no caso de se verificar essa possibilidade.

§ 6º A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.

§ 7º Para fins do aditamento a que se refere o § 6º, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações, incluídos os saldos das contas gráficas, apurados no mês anterior ao da assinatura do termo aditivo.

§ 8º Constarão dos termos aditivos a que se refere o § 6º que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, **caput**, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição .

§ 9º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

Art. 10. Nos contratos de operação de crédito entre Estado e instituições financeiras, celebrados a partir da data de vigência desta Lei Complementar, as instituições financeiras concederão, no mínimo, as mesmas condições estabelecidas no art. 9º , **caput** e § 1º, § 2º, § 4º e § 5º, inciso II.

Art. 11. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - o art. 23, ressalvado o disposto no § 3º, inciso I;

II - as alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição e a aos limites de despesa total com pessoal; e

III - o art. 31.

Art. 12. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do Estado ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 13. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, constará do orçamento de cada um dos Poderes, dos órgãos, das entidades e dos fundos a obrigação de incluir dotação suficiente ao pagamento:

I - de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II - da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição; e

III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aos aportes atuariais que sejam relativos aos segurados do Poder ou de órgão autônomo.

§ 1º Na hipótese de as dotações necessárias a suportar as despesas de que trata este artigo não serem previstas nas propostas orçamentárias de cada Poder, órgão, entidade ou fundo ou o seu pagamento não seja efetuado, o Poder Executivo fica autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente.

§ 2º Serão recolhidos à conta única do respectivo Tesouro as disponibilidades de recursos de cada Poder, órgão, entidade ou fundo do Estado ou do Distrito Federal.

## CAPÍTULO VII DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS

Art. 14. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso IX do **caput** do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas junto ao sistema financeiro;

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do **caput** contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, **caput**, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição.

§ 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do **caput**, além da contragarantia de que trata o § 1º, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.

§ 3º Sendo realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do **caput**, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais e exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, **caput**, inciso VIII, da Constituição.

§ 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

## CAPÍTULO VIII DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 15. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

- I - as metas estabelecidas no Plano de Recuperação forem atingidas; ou
- II - a vigência do Plano de Recuperação terminar.

§ 1º Quando se verificar o cumprimento do disposto no inciso I do **caput** antes do prazo final previsto para a sua vigência, o encerramento ocorrerá por meio de ato do Presidente da República.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º será precedido de parecer do Ministério da Fazenda.

Art. 16. São causas para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:

- I - das vedações de que trata o Capítulo V;
- II - do disposto nos incisos VII e VIII do § 1º do art. 2º; e
- III - do disposto no § 3º do art. 3º.

§ 1º Incumbe ao Presidente da República extinguir o Regime de Recuperação Fiscal, com base em recomendação do Ministério da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 15.

§ 2º A extinção do Regime de Recuperação Fiscal implica a imediata extinção das prerrogativas de que tratam o art. 9º, o art. 10, o art. 11 e o art. 12, com o retorno das condições contratuais das dívidas a que se referem o art. 9º e o art. 10 àquelas vigentes antes da repactuação e do recálculo do passivo do Estado com a aplicação dos encargos financeiros de inadimplemento.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

.....

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, a critério do Ministério da Fazenda, limitado ao fim do exercício financeiro.” (NR)

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

EM nº 00016/2017 MF

Brasília, 21 de Fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de projeto de lei complementar que institui o Regime de Recuperação Fiscal, cujo objetivo é viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de estados em situação de grave desequilíbrio fiscal. Para tanto, são criados mecanismos de refinanciamento de passivos desses entes, tendo como contrapartida a adoção de um Plano de Recuperação.
2. Poderão aderir ao Regime de Recuperação Fiscal os estados que, cumulativamente, apresentarem: dívida consolidada superior à receita corrente líquida anual; somatório de despesa com pessoal e serviço da dívida superior à 70% da receita corrente líquida; e disponibilidade de caixa, sem vinculação, inferior às obrigações a pagar. Trata-se, portanto, de um quadro de dívida excessiva, elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e serviço da dívida, que redundam em grave crise de liquidez e insolvência.
3. Estados que estejam em tal situação dificilmente conseguiriam reorganizar suas finanças sem contar com instrumentos auxiliares que lhes permitissem reequacionar seus passivos e fluxos de pagamento. Esse Projeto de Lei Complementar visa, portanto, lidar com os casos de desequilíbrio grave, para os quais se faz necessário ajuste fiscal de grande monta. Esse ajuste funda-se em dois pilares: o reequacionamento do passivo do Estado e o esforço deste para reequilibrar suas contas.
4. O reequacionamento de passivos abarca redução temporária no pagamento da dívida com a União, como também maior flexibilidade para contratar operações de crédito. Essas operações de crédito permitirão renegociar débitos com instituições financeiras e credores de dívidas em atraso, assim como financiar programas de demissão voluntária, auditoria da folha de pagamento e modernização das administrações tributárias.
5. A reestruturação de débitos não solucionará a crise fiscal se não for acompanhada por esforço do Estado que vise reequilibrar suas contas por meio de medidas estruturais e de medidas emergenciais. Por isso, a obtenção das prerrogativas acima elencados fica condicionada ao comprometimento do Estado com um programa de ajuste de suas contas, por meio da aprovação de lei estadual contendo um Plano de Recuperação.
6. O Plano de Recuperação será composto por lei, ou conjunto de leis do Estado que implementará as medidas de ajuste de receitas e despesas. O Plano quantificará o impacto previsto de cada medida nas receitas e despesas, e apontará a perspectiva de ajuste das contas e o prazo necessário para que sejam atingidas as metas de ajustamento. O Plano terá prazo de até trinta e seis meses, prorrogável por período não excedente ao do primeiro prazo.
7. O Projeto de Lei Complementar especifica o conjunto mínimo de medidas a serem aprovadas como condição necessária ao ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, a saber: privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento; elevação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores; adaptação do regime próprio de



previdência do Estado às regras vigentes no Regime Geral de Previdência Social; redução de incentivos fiscais; revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais visando a convergência para regras similares às vigentes para a União; instituição de previdência complementar para os novos servidores; regularização no uso de recursos de depósitos judiciais no financiamento de despesas públicas; e uso de leilões de pagamento para redução dos débitos relativos a restos a pagar e despesas em atraso.

8. Ademais, enquanto permanecer sob Regime de Recuperação Fiscal, ficarão vedados: concessões de reajustes de remuneração a servidores, criação de cargos e ampliação da estrutura administrativa; realização de concursos, exceto para reposição de vacâncias; admissão de pessoal; criação de despesas de caráter continuado; expansão de despesa obrigatória além da variação do IPCA ou da variação da receita corrente líquida, o que for menor; concessão de incentivos fiscais; despesa com publicidade; celebração de convênios; e contratação de operações de crédito que não estejam explicitamente autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

9. Também será exigido do Estado em Regime de Recuperação Fiscal que recolham à conta única do tesouro estadual todas as disponibilidades de caixa dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público. Esses poderes e órgãos também deverão devolver ao caixa único do tesouro estadual, ao final do exercício, as sobras de recursos não despendidos. Não ocorrendo tal devolução, será dada ao Poder Executivo a faculdade de descontar os valores não devolvidos de parcelas de repasses futuros àqueles poderes e órgãos.

10. Os poderes e órgãos com autonomia orçamentária também deverão incluir, em seus respectivos orçamentos, verbas para pagamento de precatórios e aquisições de pequeno valor que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída. Também deverão prover recursos para o pagamento de contribuição ao PASEP e para custear aposentadorias, pensões, reformas e a contribuição previdenciária patronal, inclusive a cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, relativas aos segurados com vínculos àqueles poderes e órgãos. Não havendo a assunção de tais despesas pelos poderes e órgãos com autonomia orçamentária, o Poder Executivo poderá descontar os valores de parcelas futuras de repasses àquelas instituições.

11. O Estado deve protocolar o seu pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Fazenda, apresentando o Plano de Recuperação. O Ministério, no prazo de quinze dias, expedirá parecer apontando o enquadramento ou não nas condições para adesão ao Regime.

12. Para que o Regime de Recuperação Fiscal entre em vigência, são necessárias quatro condições: o Ministério da Fazenda terá que emitir parecer favorável ao Plano de Recuperação, o Estado precisará ter aprovado a lei ou leis que instituem o Plano de Recuperação, os membros de um Conselho de Supervisão (a ser descrito adiante) deverão estar nomeados, e o Presidente da República terá que homologar o ingresso do Estado no Regime de Recuperação Fiscal.

13. A supervisão do Plano de Recuperação ficará a cargo de um Conselho de Supervisão, formado por três membros com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos. Dois membros serão indicados pelo Ministério da Fazenda e um pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Tais conselheiros serão nomeados para cargo de assessoria no âmbito do Ministério da

Fazenda. Suas funções consistem em: monitorar o cumprimento do Plano, emitindo relatórios mensais que apontem risco de descumprimento das regras estabelecidas no Projeto de Lei Complementar; recomendar alterações no Plano durante sua execução; apontar eventuais desvios de finalidade na utilização de recursos de operações de créditos contratadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal; convocar audiências públicas; ouvir especialistas; requisitar informações de órgãos públicos; acessar os sistemas informatizados de gestão fiscal; recomendar ao Estado suspensão de contratos ou obrigações em desconformidade com o Plano; e notificar as autoridades competentes em caso de identificação de ilícitos.

14. A União concederá ao Estado que ingressar no Regime de Recuperação Fiscal redução integral do pagamento das prestações de suas dívidas com o Governo Federal, pelo prazo de até trinta e seis meses. Ao final desse prazo, se o Regime de Recuperação Fiscal for prorrogado, o Estado disporá de prazo igual ao de duração do primeiro período, caso em que as prestações serão gradativamente elevadas até atingir o seu valor integral. Os valores não pagos em decorrência dos descontos concedidos serão acumulados em conta gráfica, sujeitos aos encargos contratuais de adimplência, e acrescidos ao saldo devedor ao final do período de redução das prestações. Ou seja, não há perdão de dívida, apenas postergação temporária do fluxo de pagamentos.

15. Durante o Regime de Recuperação Fiscal ficarão suspensas para o Estado as restrições e respectivas penalidades contidas em dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Tal liberalidade visa dar ao Estado o espaço necessário para renegociar seus passivos, ajustar suas contas e voltar a cumprir as exigências da Lei. Vale lembrar que a LRF considera como nova operação de crédito o refinanciamento de dívidas já existentes. Se o Estado estiver desenquadrado das condições para tomar novos empréstimos, também não poderá refinarçar as dívidas já existentes, o que deixa os entes federados que já entraram em crise fiscal sem espaço para buscar soluções.

16. Trata-se, especificamente, de suspender a exigibilidade de cumprimento do limite de despesa com pessoal (art. 23 da LRF) e as sanções relativas à extrapolação do limite de endividamento (art. 31 da LRF). Flexibilizam-se, ademais, algumas das condicionalidades necessárias para continuar recebendo transferências voluntárias: estar em dia com o pagamento de tributos e empréstimos, bem como cumprir os limites de endividamento, de despesa com pessoal e de contratação de operação de crédito (LRF, art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas *a* e *c*). Suspendem-se, ainda, todos os dispositivos legais que, fora do Regime de Recuperação Fiscal, impediriam o reequacionamento da dívida do Estado com a União.

17. As operações de crédito que o Estado em Regime de Recuperação Fiscal poderá tomar estarão limitadas aos objetivos do ajuste fiscal. Elas se limitarão ao financiamento de programas de demissão voluntária, ao refinanciamento de dívidas com o sistema financeiro, à realização de auditoria na folha de pagamentos, à modernização das administrações tributárias e ao financiamento dos leilões de desconto para pagamentos de débitos em atraso. Será possível, ainda, a obtenção de financiamentos com instituições financeiras para antecipação de receitas de privatizações, desde previstos no Plano de Recuperação Fiscal e desde que contem com a apresentação de garantias reais pelo estado. Em caso de desvio de finalidade no uso dos recursos obtidos mediante tais operações de crédito, o Estado ficará impedido de contratar novas operações enquanto durar o Regime de Recuperação Fiscal.

18. Durante a execução do Plano de Recuperação, o Ministério da Fazenda poderá recomendar ao Presidente da República a extinção do Regime de Recuperação Fiscal, caso identifique o descumprimento das vedações definidas na Lei Complementar. Havendo a extinção do Regime, o Estado perde, de imediato, todas as prerrogativas que lhe são

concedidas por tal Regime, e que foram acima descritas. Os valores não pagos de sua dívida com a União, em decorrência dos descontos concedidos até o momento da exclusão, serão recalculados com base em encargos contratuais de inadimplência.

19. O Projeto de Lei Complementar também estabelece que as instituições financeiras, credoras de Estados que entrem em Regime de Recuperação Fiscal, deverão conceder refinanciamento dessas dívidas em condições iguais às oferecidas pela União. Isso, contudo, valerá apenas para as operações realizadas após a publicação da Lei Complementar. O objetivo é garantir que, no futuro, um conjunto maior de credores, e não apenas a União, participe do esforço de refinanciamento do ente em crise. Como sinalização para o futuro, esta medida indica às instituições financeiras a necessidade de maior cuidado na concessão de crédito a Estados, restringindo espaço para que entes em desequilíbrio fiscal obtenham novas operação de crédito.

20. Trata-se, Senhor Presidente, de um conjunto de providências de grande relevância para a busca do reequilíbrio fiscal que, como bem sabe V.Exa., constitui condição necessária para a retomada do crescimento econômico. Mais do que isso, a recuperação fiscal de estados em elevado grau de desordem financeira terá importante impacto social, uma vez que viabilizará a normalização de serviços públicos essenciais, com destaque para a segurança pública, a saúde e a educação. Responsabilidade fiscal e responsabilidade social são duas faces de uma mesma moeda. O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo restaurar essas duas condições essenciais ao desenvolvimento do País.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles*

|                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/> Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/> Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito,

e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e

atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)



§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)



§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do

respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

- III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:
- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
  - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
  - c) Governador de Território;
  - d) presidente e diretores do Banco Central;
  - e) Procurador-Geral da República;
  - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;
- VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
- IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
- XII - elaborar seu regimento interno;
- XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)
- XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
- XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)
- Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## Seção V

### Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)\*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)



i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)



I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

## Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\*](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos

por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independêr da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em*



vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)\*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

## Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

**LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ....

II - (VETADO);

....." (NR)

"Art. 16. ....

I - (VETADO);

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

....." (NR)

"Art. 26. ....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29. ....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO)." (NR)

"Art. 32. (VETADO)."



"Art. 60. ....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

"Art. 74. ....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 77. ....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....  
§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."(NR)

.....  
.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

....." (NR)

"Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período." (NR)

"Art. 4º ....."

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior." (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

.....  
.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

### Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção II Das Despesas com Pessoal

#### Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

## Seção II Das Despesas com Pessoal

### Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

## Seção III Das Despesas com a Seguridade Social



Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

## CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

## CAPÍTULO VII

### DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

#### Seção III

#### Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

#### Seção IV

#### Das Operações de Crédito

##### Subseção I

##### Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

.....

## Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

### Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

.....  
.....

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da  
Constituição Federal, institui normas para  
licitações e contratos da Administração  
Pública e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....  
.....

Parecer proferido em  
Plenário, em 5/4/2017  
às 21:15h  
Wagner

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Pedro Paulo

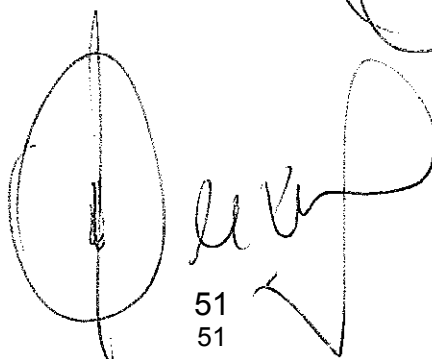
### PARECER PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP:

Voto pela aprovação do PLP 343/2017.

Em seguida, proferir parecer pela **Comissão de Finanças e Tributação**.

### Por último, PARECER PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC:

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP 343/2017, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e de todas as emendas apresentadas.



51  
51



*Leva em consideração,  
em 07/24/2017, da 21.154  
Wagner*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Pedro Paulo

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo com fins de instituir o Regime de Recuperação Fiscal, cujo objetivo é viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de Estados em situação de grave crise fiscal.

Para isso, propôs-se criar mecanismos de refinanciamento de passivos desses entes, tendo como contrapartida a adoção de um Plano de Recuperação. No entanto, somente poderão aderir ao Regime em tela os Estados que cumprirem cumulativamente alguns requisitos relativos à dívida consolidada, ao montante de despesa de pessoal, ao serviço da dívida e à disponibilidade de caixa, os quais foram pensados de forma a indicar o elevado nível de comprometimento das receitas estaduais e a pouca capacidade desses para sanarem seus passivos.

Chegando na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, para análise de mérito, e nesta última também para análise da

adequação orçamentária e financeira. Por fim, o projeto deverá ser analisado também na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do disposto no art. 54 do RICD.

Em 14 de março, foi apresentado pelos Líderes Requerimento de Urgência, fundamentado no art. 155 do RICD. O requerimento foi aprovado pelo Plenário da Casa, alterando o regime de tramitação da proposição.

Foi designado o Deputado Pedro Paulo como relator da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não é novidade para ninguém que diversos Estados brasileiros estão passando por grave crise fiscal, à beira da total falência e perda de capacidade de financiar suas políticas públicas. Outros tantos passam por situação levemente menos grave, mas com vieses negativos, ou seja, que podem se enquadrar em situação de calamidade muito em breve.

O Regime de Recuperação que se analisa, mais do que atender a demandas atuais de alguns Estados especificamente, visa acabar com brecha da nossa legislação.

É sabido que a Lei de Responsabilidade Fiscal veio para dispor sobre as Finanças Públicas, visando controlar o nível de endividamento e de comprometimento do orçamento de todas as esferas de governo no Brasil. A LRF almejou disciplinar, controlar e corrigir todas as situações que poderiam gerar desequilíbrios orçamentários e financeiros de quaisquer dos entes da Federação.

No entanto, o que à época pareceu suficiente no contexto dos ajustes fiscais necessários à estabilização da economia brasileira, se mostrou incompleto. De fato, não se pensou que mesmo com a existência de norma como a LRF alguns entes públicos poderiam ter suas finanças degradadas com o tempo,

em função de inúmeros desvios institucionais e de interpretações equivocadas da norma.

Assim sendo, o atual projeto de lei complementar visa estabelecer, de forma perene, e não transitória, regime que propicie a recuperação de qualquer Estado da Federação, ou do Distrito Federal, para o caso de ele se encontrar no caminho da insolvência total.

Visando então a recuperação financeira do Estado que se encontre enquadrado nos requisitos objetivos definidos na lei (art. 3º), foram dispostas medidas a serem tomadas, e prerrogativas a serem exercidas de forma a propiciar recuperação que não seria igualmente possível sem este regime.

Inicialmente, caberá ao Estado aprovar leis que aumentem suas receitas e diminuam suas despesas, na forma do art. 2º. Uma vez verificado que tais medidas foram adotadas, o Poder Executivo Federal formalizará o Plano de Recuperação do Estado, de forma a que ele possa se pautar nas metas ali estabelecidas para recuperar a sua saúde fiscal.

Como contrapartida ao esforço estadual, a União deixará de receber por 3 anos, prorrogáveis por igual período, as parcelas de pagamento das dívidas que o Estado tiver junto ao Tesouro Nacional. Igualmente, a fim de dar condições à recuperação do Estado, já pautada nas leis aprovadas, algumas exigências e vedações da LRF serão temporariamente suspensas.

Por fim, somente operações de crédito específicas e que estejam relacionadas ao ajuste fiscal e a compromissos internacionais poderão ser realizadas ou renovadas, de forma a evitar que o Estado de um lado corte gastos, mas de outro constitua novas dívidas.

Com esse grupo de medidas, espera-se que após o término do Plano de Recuperação o Estado tenha reconduzido os montantes da sua dívida consolidada, da sua despesa com pessoal, dos seus restos a pagar e das suas operações de crédito para dentro dos limites estabelecidos em Lei, ou em Resolução do Senado Federal, mas que principalmente tenha trazido estes montantes para valores compatíveis com a capacidade do Estado de gerar

receitas e de realizar investimentos produtivos, sem os quais não poderá haver desenvolvimento econômico daquela unidade. Por tudo isso, somos favoráveis ao projeto em comento.

No entanto, pequenas correções serão por nós empreendidas, no Substitutivo anexo, de forma a adequar algumas das condições do projeto, sem alterar, contudo, seu conteúdo principal. São essas as principais:

- Diminuição do percentual das reduções graduais das isenções tributárias de 20% para 10% ao ano, conforme pactuado inicialmente nos acordos assinados com o Executivo Federal.
- Ampliação dos setores cujas empresas estatais podem ser privatizadas. Desta forma, além das áreas de saneamento, energia e financeiro, caberá ao Estado definir que outras empresas deseja privatizar com fins de arrecadar recursos para a quitação de passivos, desde que comprove, na forma estipulada pelo Ministério da Fazenda, que o volume levantado será suficiente para o fim em questão;
- Possibilidade de celebração de um pré-acordo entre Estado e União visando garantir, e assinalar à Assembleia Legislativa, que a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal dependerá somente da aprovação integral das medidas constantes do art. 2º;
- Alteração do Conselho de Supervisão;
- Ampliação das possibilidades de se realizar despesas com publicidade, de forma a permitir a educação no trânsito, e outras ações de natureza estritamente educativa e de notada utilidade pública;
- Previsão da possibilidade de renovação dos convênios e outros instrumentos de transferência de recursos já vigentes, ou da

celebração de novos que venham a propiciar economia de recursos, mediante aprovação do Conselho de Supervisão;

- Possibilidade de que contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais sejam renovados mesmo em tempos de restrições às operações de crédito. Em muitos casos, esses acordos serão os únicos investimentos realizados pelos Estados durante a sua Recuperação Fiscal e, portanto, merecem ser mantidos como forma de não estagnar ainda mais a economia, e de propiciar um pouco mais de estrutura aos moradores da região;

- Retirada do art. 10;

- Retirada do art. 13.

Isto posto, cabe também a esta Comissão de Finanças e Tributação se manifestar sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição. Como a proposta apenas posterga o recebimento de receitas pela União, inclusive com aplicação de todos os encargos financeiros durante este período, não haverá renúncia de receitas. Logo, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017.

Em face do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017. No mérito, votamos pela aprovação do PLP 343, de 2017, na forma do Substitutivo que agora apresentamos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

Deputado Pedro Paulo



Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343,  
DE 2017**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões, da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que deseja aderir ao Regime de que trata o caput.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos, além dos fundos a eles destinados.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que deseja aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e o detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deverá implementar as seguintes medidas:

I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento e outros, na forma do inciso II do § 1º do art. 4º, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II - a elevação da alíquota de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores ativos, inativos e pensionistas para, no mínimo, catorze por cento e a instituição, se necessário para financiar o Regime Próprio de Previdência Social, de alíquota previdenciária extraordinária e temporária;

III - a adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

IV - a redução dos incentivos ou dos benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, dez por cento ao ano, ressalvados aqueles



concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição;

V - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

VI - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição;

VII - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar; e

VIII - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 2º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a trinta e seis meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 3º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VIII do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos nos Planos de Recuperação.

§ 4º É facultado ao Estado, em substituição ao previsto no Inciso V do § 1º, aprovar Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual que conterá regras para disciplinar o crescimento das despesas obrigatórias.

§ 5º Na hipótese do § 4º do art. 3º demonstrar a superioridade dos valores dos ativos ofertados para privatização nos termos do Inciso I do § 1º em relação ao montante global de reduções extraordinárias previstas no art.

9º, ou aos valores necessários à obtenção do equilíbrio fiscal, objetivo do Regime, o Ministério da Fazenda poderá dispensar o Estado de privatizar o excedente dos ativos.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com juros e com amortizações, que somados representem, no mínimo, setenta por cento da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal para o Estado cujo Governador já tenha requerido a adesão ao Regime durante o seu mandato, mas o teve extinto em decorrência de não cumprimento do referido Plano.

§ 3º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal têm como condição necessária a renúncia ao direito em



que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de que trata o art. 9º.

§ 4º O Governo Federal e o Governo do Estado interessado poderão, respeitada a análise prevista no § 3º do art. 4º, assinar pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, no qual constem:

- a) o interesse do Estado em aderir ao Regime;
- b) o atendimento aos requisitos dispostos no caput deste artigo;
- c) a capacidade do Plano proposto para equilibrar as contas públicas do Estado; e
- d) o compromisso do Governo Federal de homologar o Regime de Recuperação do Estado tão logo todas as medidas previstas no § 1º do art. 2º se encontrem em vigor.

Art. 4º O Estado protocolará o pedido de ingresso ao Regime junto ao Ministério da Fazenda por meio da apresentação do Plano de Recuperação.

§ 1º O pedido de ingresso ao Regime de Recuperação conterá, no mínimo, a comprovação:

- I - de que as leis a que se refere o art. 2º estejam em vigor;
- II – de que as privatizações de empresas estatais autorizadas na forma do inciso I do § 1º do art. 2º gerarão recursos suficientes para a quitação de passivos, segundo os critérios definidos pelo Ministério da Fazenda; e
- III - de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos.

§ 2º Após o pedido, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º e no art 3º e, caso o reconheça, publicará ato reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação.

§ 3º No prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do ato referido no § 2º, o Ministério da Fazenda emitirá parecer com vistas a

apontar se as medidas tomadas equilibram as contas públicas do Estado durante a vigência do Plano de Recuperação.

§ 4º Na hipótese de ressalva ou rejeição ao Plano, o Estado poderá reapresentá-lo, a qualquer tempo, ao Ministério da Fazenda, que realizará nova avaliação na forma e no prazo estabelecido no § 3º.

§ 5º Caso o Ministério da Fazenda entenda que as exigências definidas no art. 2º e no art. 3º tenham sido atendidas, emitirá pronunciamento favorável ao Plano de Recuperação e recomendará ao Presidente da República a homologação do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 5º Ato do Presidente da República homologará e dará início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput obedecerá aos seguintes requisitos:

I - a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação Fiscal pelo Ministério da Fazenda; e

II - a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

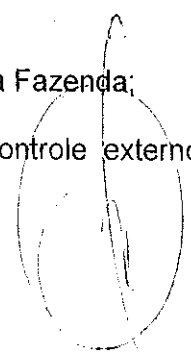
#### CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por três membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o caput terá a seguinte composição:

I - um membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - um membro, entre auditores federais de controle externo,



indicado pelo Tribunal de Contas da União; e

III – um membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.

§ 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Federal.

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º ou de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º;

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Fazenda as providências e as alterações no Plano de Recuperação, com vistas a atingir as suas metas;

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio de operações de crédito, nos termos do § 4º do art. 12;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de quinze dias;

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de julho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;

VII - recomendar ao Estado a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

VIII - recomendar medidas que visem à revisão dos contratos do Estado;

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação; e

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até sessenta dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º As despesas do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O Estado proverá servidores, espaço físico no âmbito da Secretaria de Estado responsável pela gestão fiscal, equipamentos e logística adequados ao exercício das funções do Conselho de Supervisão.

§ 3º Os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho de Supervisão deverão ser encaminhados ao Ministro da Fazenda.



§ 4º O Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros.

§ 5º As deliberações do Conselho de Supervisão deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º Os relatórios de que trata este artigo e as demais informações consideradas relevantes pelo Conselho de Supervisão serão publicados no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º As competências do Conselho de Supervisão de que trata este artigo não afastam ou substituem as competências legais dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

#### CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 8º Ficam vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e de empregados públicos e militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 37, caput, inciso X, da Constituição;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;



V - a realização de concurso público, ressalvada as hipóteses de reposição de vacância;

VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de qualquer Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e de empregados públicos e militares;

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que for menor;

IX - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito, e outras de demonstrada utilidade pública;

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

- a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
- b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e
- c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem em redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.



XII - a contratação de operações de crédito, e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal na forma estabelecida pelo art. 12.

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.

## CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS DO ESTADO

Art. 9º A União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por prazo igual ou inferior ao estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A redução extraordinária de que trata o caput não poderá ultrapassar o prazo de trinta e seis meses.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 2º do art. 2º, os pagamentos das prestações de que trata o caput serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo da prorrogação.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá a metodologia para a definição do valor integral da prestação.

§ 4º Ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização de operações de crédito.

§ 5º Por força do disposto neste artigo, os valores não pagos das dívidas com a União serão:

I - controlados em conta gráfica pelo agente financeiro da União e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento da redução extraordinária de que trata o caput ou da retomada progressiva dos pagamentos de que trata o § 2º, no caso de se verificar essa possibilidade.

§ 6º A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.

§ 7º Para fins do aditamento a que se refere o § 6º, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações, incluídos os saldos das contas gráficas, apurados no mês anterior ao da assinatura do termo aditivo.

§ 8º Constarão dos termos aditivos a que se refere o § 6º que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição.

§ 9º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - o art. 23, ressalvado o disposto no § 3º, inciso I;

II - as alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição e a aos limites de despesa total com pessoal; e

III - o art. 31.

Art. 11. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público,

apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do Estado ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 1º Os saldos financeiros, apurados ao final do exercício, dos fundos administrados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público serão recolhidos à conta única do Tesouro do Estado.

§ 2º É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos dos Estados ou do Distrito Federal.

## CAPÍTULO VII DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS

Art. 12. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

- I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;
- II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;
- III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VIII do § 1º do art. 2º;
- IV - reestruturação de dívidas junto ao sistema financeiro;
- V - modernização da administração fazendária;
- VI - antecipação de receita da privatização de empresas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º; e
- VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VIII do caput contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de

que tratam o art. 157 e o art. 159, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição.

§ 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do caput, além da contragarantia de que trata o § 1º, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.

§ 3º Sendo realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do caput, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, caput, inciso VIII, da Constituição.

§ 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal fica autorizado o aditamento de contratos de financiamentos firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumentos dos valores originais nem dos encargos dos contratos.

#### CAPÍTULO VIII DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:



I - as metas estabelecidas no Plano de Recuperação forem atingidas; ou

II - a vigência do Plano de Recuperação terminar.

§ 1º Quando se verificar o cumprimento do disposto no inciso I do caput antes do prazo final previsto para a sua vigência, o encerramento ocorrerá por meio de ato do Presidente da República.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º será precedido de parecer do Ministério da Fazenda.

Art. 14. São causas para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:

I - das vedações de que trata o Capítulo V;

II - do disposto nos incisos VII e VIII do § 1º do art. 2º; e

III - do disposto no § 3º do art. 3º.

§ 1º Incumbe ao Presidente da República extinguir o Regime de Recuperação Fiscal, com base em recomendação do Ministério da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 13.

§ 2º A extinção do Regime de Recuperação Fiscal implica a imediata extinção das prerrogativas de que tratam o art. 9º, o art. 10, e o art. 11, com o retorno das condições contratuais das dívidas a que se referem o art. 9º àquelas vigentes antes da repactuação e do recálculo do passivo do Estado com a aplicação dos encargos financeiros de inadimplemento.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, noventa dias

*e, no máximo, duzentos e setenta dias, a critério do Ministério da Fazenda, limitado ao fim do exercício financeiro.” (NR)*

Art. 16. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese de inadimplência em operações de crédito junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contratadas em data anterior à homologação do pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, fica a União impedida de executar as contragarantias ofertadas.

§ 1º Por força do disposto no caput, os valores inadimplidos, mas não executados, serão:

I - controlados em conta gráfica pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos respectivos contratos;

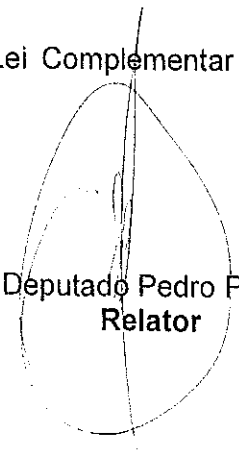
III – serão cobrados no prazo previsto no §1º do art. 9º; e

IV – na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, será aplicado o disposto no § 2º do art. 9º.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais e exigidos para a contratação de operações de crédito, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no §1º deste artigo, o Estado deverá vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, caput, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
Deputado Pedro Paulo  
Relator

Parecer proferido em  
Plenário, em 5/4/2017  
às 21:15h  
Wagner

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Pedro Paulo

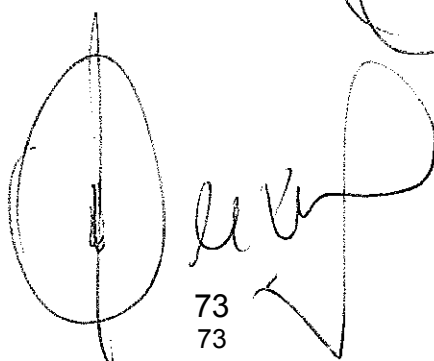
**PARECER PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP:**

Voto pela aprovação do PLP 343/2017.

Em seguida, proferir parecer pela **Comissão de Finanças e Tributação**.

**Por último, PARECER PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC:**

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP 343/2017, do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação ~~e de todas as emendas apresentadas.~~



73  
73





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Nº 1

Suprima-se o § 3º do art. 3º do PLP nº 343, de 2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime dispositivo do PLP que impõe a renúncia ao direito de o Estado acessar o judiciário para discutir suas dívidas junto ao Tesouro Nacional.

Além da flagrante inconstitucionalidade do dispositivo (CF, art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), a iniciativa também decorre de recentes discussões no Supremo Tribunal Federal, que, por maioria de votos, concedeu prazo de 1 ano ao Congresso Nacional para que aprove lei de compensação financeira aos Estados pela desoneração do ICMS sobre produtos exportados. Caso isso não ocorra, o Tribunal de Contas realizará os cálculos para o repasse.

Sabe-se que os Estados vêm sofrendo, há décadas, com o repasse de valores muito menores que os devidos. Em muitos casos, o passivo acumulado da União supera as dívidas refinanciadas de Estados. Nesse sentido, há espaço para que Governadores reivindiquem o acerto de contas na justiça.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.



Deputada Laura Carneiro

PLP343\_2017\_3

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº***Nº 2*

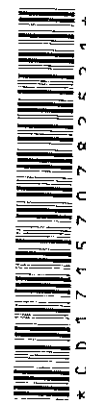
Suprima-se o inciso I do § 1º do art. 2º e o inciso VI e os §§ 2º e 3º do art. 14, do PLP nº 343, de 2017, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda suprime a exigência de privatização de empresas públicas dos Estados para acesso e manutenção no Regime de Recuperação Fiscal.

A iniciativa parte da constatação de que não é o momento de se discutir privatizações no País. A crise econômica que assola o País há pelo menos 3 anos e a situação calamitosa das finanças públicas, sobretudo nos Estados, criariam as condições para que as vendas pretendidas fossem realizadas com penosos deságios, com graves riscos ao patrimônio público.

Ademais, não há evidências de que as vendas de empresas impactariam significativamente a situação fiscal dos Estados em curto e médio prazos. No Rio de Janeiro, por exemplo, a privatização da CDAE renderia, segundo avaliação encomendada pela Governadoria, R\$ 4 bilhões. Se excetuados os passivos com o fundo de previdência da companhia e com dívidas trabalhistas, o valor suficiente arrecadado não cobriria 1 mês sequer da folha de pagamentos do Estado, embora se avalie que o valor real da companhia, em condições normais, possa até superar os R\$ 10 bilhões. Além disso, a empresa tem desempenhado



*[Assinaturas manuscritas]*

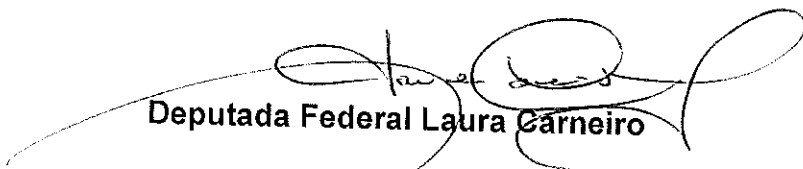


importante papel na universalização do fornecimento de água tratada no baixada fluminense.

A venda, contudo, é colocada como condição para a liberação de novos empréstimos e para a suspensão de pagamentos de dívidas com a União no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, benefícios que somariam cerca de R\$ 60 bilhões.

Como se vê, a exigência de privatização é descabida em face das condições econômico-financeiras envolvidas, não representado fator determinante para a delimitação do plano de recuperação fiscal dos Estados.

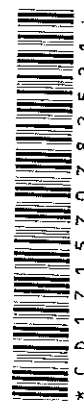
Sala da Sessões, em 28 de março de 2017.

  
Deputada Federal Laura Carneiro

Hildesheim!

PMDB - Vitor Liden

2017\_Laura Carneiro\_6





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Nº 3

Suprima-se do inciso I do § 1º do art. 2º do PLP nº 343, de 2017, a expressão "e de saneamento".

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a exigência de privatização de empresas públicas dos Estados na área de saneamento para acesso e manutenção no Regime de Recuperação Fiscal.

A iniciativa parte da constatação de que não é o momento de se discutir privatizações no País. A crise econômica que assola o País há pelo menos 3 anos e a situação calamitosa das finanças públicas, sobretudo nos Estados, criariam as condições para que as vendas pretendidas fossem realizadas com penosos deságios, com graves riscos ao patrimônio público.

Ademais, não há evidências de que as vendas de empresas impactariam significativamente a situação fiscal dos Estados em curto e médio prazos. No Rio de Janeiro, por exemplo, a privatização da CDAE renderia, segundo avaliação encomendada pela Governadoria, R\$ 4 bilhões. Se excetuados os passivos com o fundo de previdência da companhia e com dívidas trabalhistas, o valor suficiente arrecadado não cobriria 1 mês sequer da folha de pagamentos do Estado, embora se avalie que o valor real da companhia, em condições normais, possa até superar os R\$ 10 bilhões. Além disso, a empresa



tem desempenhado importante papel na universalização do fornecimento de água tratada no baixada fluminense.

A venda, contudo, é colocada como condição para a liberação de novos empréstimos e para a suspensão de pagamentos de dívidas com a União no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, benefícios que somariam cerca de R\$ 60 bilhões.

Como se vê, a exigência de privatização é descabida em face das condições econômico-financeiras envolvidas, não representado fator determinante para a delimitação do plano de recuperação fiscal dos Estados.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.

  
Deputada Laura Carneiro



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Nº 4

Dê-se as seguintes redações aos art. 2º, § 1º, inciso I, e Art. 14 do PLP nº 343/2017:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

I – a autorização de venda de participação acionária em empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos, desde que garantido o controle acionário do Estado;

"Art. 14 .....

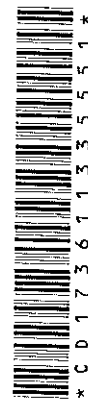
§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais e exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, caput, inciso VIII, da Constituição.

§ 5º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de



\* C 0 1 7 3 6 1 1 3 3 5 5 1 \*



*Recuperação Fiscal."*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica dispositivo do PLP que impõe a aprovação de lei estadual que autorize a privatização de empresas públicas como condição para acesso e manutenção do Regime de Recuperação Fiscal. Com a alteração, o controle do Estado deve ser garantido.

O que motiva a presente emenda é o fato de que, em geral, as empresas públicas "privatizáveis" desempenham importante papel na política de investimentos públicos fundamentais para as camadas menos favorecidas da população.

No Rio de Janeiro, por exemplo, a saúde financeira da CEDAE permitiu que a companhia captasse R\$ 3,5 bilhões em empréstimos para aplicação em investimentos. Com os recursos da empresa pública, o Governo do Estado vem implementado um belíssimo projeto de universalização do fornecimento de água tratada aos moradores da Baixada Fluminense.

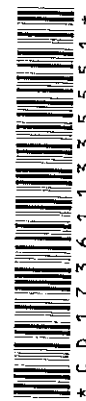
Além disso, a grave crise econômica que ora atravessamos contraindica a venda de ativos públicos, sobretudo daqueles que tem representado fonte de receitas extras aos cofres públicos na forma de dividendos.

Por fim, a alteração proposta no art. 14 é decorrência natural da restrição à privatização: não faz sentido garantir ao credor a indicação de representante no corpo diretor se o Estado mantiver o controle acionário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Sessões, em 28 de março de 2017.

  
Deputada Federal Laura Carneiro







## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Nº 5

Dê-se as seguintes redações aos art. 2º, § 1º, inciso I, e Art. 14 do PLP nº 343/2017:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

I – a autorização de venda de participação acionária em empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos, desde que garantido o controle acionário do Estado nas empresas dos setores de energia e de saneamento;

....."

"Art. 14 .....

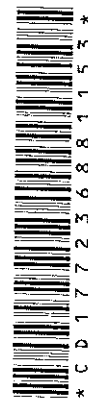
§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais e exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, caput, inciso VIII, da Constituição.

§ 5º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos



\* 0 0 1 7 7 2 3 6 8 1 1 5 3 \*



*financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal."*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica dispositivo do PLP que impõe a aprovação de lei estadual que autorize a privatização de empresas públicas como condição para acesso e manutenção do Regime de Recuperação Fiscal. Com a alteração, o controle do Estado deve ser garantido na venda de empresas dos setores de energia e de saneamento.

O que motiva a presente emenda é o fato de que, em geral, as empresas públicas "privatizáveis" desempenham importante papel na política de investimentos públicos fundamentais para as camadas menos favorecidas da população.

No Rio de Janeiro, por exemplo, a saúde financeira da CEDAE permitiu que a companhia captasse R\$ 3,5 bilhões em empréstimos para aplicação em investimentos. Com os recursos da empresa pública, o Governo do Estado vem implementado um belíssimo projeto de universalização do fornecimento de água tratada aos moradores da Baixada Fluminense.

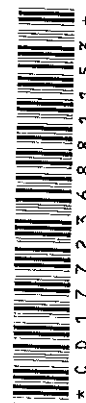
Além disso, a grave crise econômica que ora atravessamos contraindica a venda de ativos públicos, sobretudo daqueles que tem representado fonte de receitas extras aos cofres públicos na forma de dividendos.

Por fim, a alteração proposta no art. 14 é decorrência natural da restrição à privatização: não faz sentido garantir ao credor a indicação de representante no corpo diretor se o Estado mantiver o controle acionário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Sessões, em 28 de março de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Nº 6

Dê-se ao art. 8º do PLP nº 343/2017 a seguinte redação:

*"Art. 8º Ficam vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*

*I – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que for menor;*

*II – o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança e defesa civil; e*

*III – a contratação de operações de crédito, e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal na forma estabelecida pelo art. 14.*

*Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado."*

### JUSTIFICAÇÃO

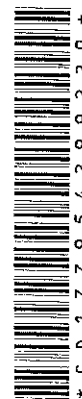
A presente emenda modifica dispositivo do PLP que impõe vedações à gestão orçamentária das administrações estaduais, encontrando respaldo, em última instância, na necessidade de se preservar o mínimo de autonomia dos entes federativos afetados.

HILSON  
11/06/2017 - 14:08

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
SPS

*[Assinatura]*  
PR





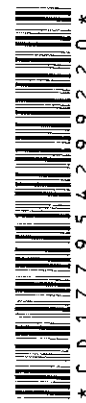
Não cabe à União interferir na definição de questões internas de cada Estado como criação de cargos, concessão de aumentos salariais e realização de concursos públicos. Afinal de contas, o Estado comprometer-se a limitar o crescimento de sua despesa obrigatória já é condição suficiente para garantir a recuperação fiscal, não cabendo à União opinar sobre como o Estado controlará seu gasto.

Reforça nosso argumento o fato de que cada Estado vive uma situação diferente, cabendo a ele determinar a forma pela qual alcançará seu equilíbrio fiscal, em homenagem ao que dispõe a Constituição Federal, art. 60, § 4º, inciso I.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Sessões, em 28 de março de 2017.

  
Deputada Federal Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA Nº

Nº 7

Inclua-se onde couber os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 343/2017:

“Art. 19. Para fins do disposto no artigo 91, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido que o valor devido pela União pela isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados será definido pela diferença entre o valor real por ela repassado a esse título e aquele que seria efetivamente arrecadado pelo Estado ou Distrito Federal, corrigido pela taxa Selic capitalizada, a partir do exercício de 2004 até a publicação desta Lei.”

§ 1º. Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o artigo 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º. O montante obtido poderá ser utilizado para abatimento das parcelas da dívida com a União, devendo o saldo ser atualizado mensalmente pela taxa Selic.

§ 3º. Após a quitação das parcelas, havendo saldo remanescente favorável ao Estado ou Distrito Federal, este deverá ser entregue pela União em no máximo 12 parcelas, atualizadas pela taxa Selic.

Art. 20. A partir da publicação desta Lei, a União compensará integralmente os Estados e o Distrito Federal pela isenção de ICMS sobre a exportação de produtos primários e semielaborados, observada a arrecadação que seria efetivamente alcançada pelo ente federativo, mensalmente.

\*CD179860457996\*

Parágrafo único. Serão abatidos das parcelas da dívida dos Estados e Distrito Federal com a União os créditos decorrentes da isenção de ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, obtidos conforme disposto no artigo anterior.”

### JUSTIFICAÇÃO

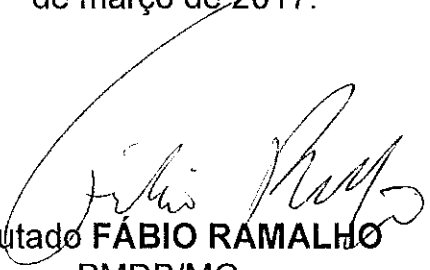
O Programa de Recuperação Fiscal apresentado pelo Governo Federal impôs aos Estados e ao Distrito Federal significativas contrapartidas impactantes nas gestões estaduais durante todo o período de vigência.

Entretanto, é preciso trazer para o centro da discussão os créditos que os mesmos Estados e o Distrito Federal possuem com a União em decorrência da Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir.

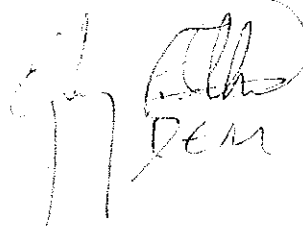
Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal de 30 de novembro de 2016, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25, concedeu-se prazo de 12 meses para que o Congresso Nacional aprovasse lei para compensar financeiramente os Estados e o Distrito Federal com a desoneração do ICMS sobre produtos primários e semielaborados exportados. Apenas no estado de Minas Gerais, estima-se que o montante do crédito com a União seja de aproximadamente R\$ 92 bilhões.

Cumpra ao Congresso Nacional dar cumprimento à determinação da Suprema Corte na mesma oportunidade em que se discutem contrapartidas dos entes federativos com a União, por meio do Plano de Recuperação Fiscal.

Sala das Sessões, em        de março de 2017.

  
Deputado **FÁBIO RAMALHO**  
PMDB/MG

  
PMDB

  
DEM

  
PSC

\*CD179860457996\*

28/3/17  
1515h



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao PLP N.º 343/2017

Nº 8

## DÍVIDA DOS ESTADOS

*Institui o Regime de Recuperação  
Fiscal dos Estados e do Distrito  
Federal e dá outras providências.*

EMENDA n.º , de 2017.

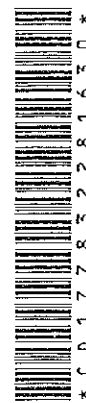
(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

Alterem-se os arts. 1º e 4º do PLP 343/2017 para vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A instituição do Regime fica condicionada à elaboração de cálculos das perdas líquidas de ICMS decorrentes da desoneração das exportações a que se refere a Emenda Constitucional nº 42/2003.

I - Os cálculos referentes ao §1º são parte integrante do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e serão compensados conforme seu resultado.



II - Não se aplicam os artigos 2º e 8º caso o resultado dos cálculos, atinentes ao inciso I, demonstrem ser o Estado credor da União. "

"Art. 4º O Estado protocolará o pedido de ingresso ao regime junto ao Ministério da Fazenda por meio da apresentação do Plano de Recuperação, até 31 de dezembro de 2018".

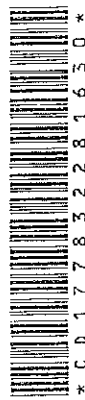
### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é compensar os Estados brasileiros pelas perdas de arrecadação oriundas da desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, sobre produtos básicos e semi-manufaturados exportados, conhecida como Lei Kandir.

Embora essa seja a quarta tentativa recente do governo de solucionar a crise dos estados, nenhuma das propostas sequer abordou a perda de arrecadação que esses mesmos estados vem sofrendo desde a edição da Lei Complementar nº 87/96.

A EC 42/2003 determinou compensar os Estados exportadores e amenizar as perdas respectivas, por meio do sistema de compensação financeira no art. 91 e §3º, do ADCT. A implantação do sistema, no entanto, depende de regulamentação por lei complementar.

Decorridos dez anos da promulgação da EC 42/2003, a lei ainda não foi editada pelo Congresso Nacional. Diante dessa situação, em 30 de novembro de





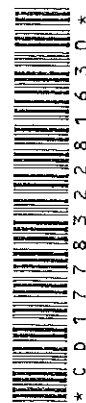
2016, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão (Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 25/PA).

A compensação oferecida ao longo dos anos aos estados e municípios brasileiros, ainda não regulamentada, tem sido efetuada por meio de crédito extraordinário como "Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Fomento das Exportações" e não conseguem repor as perdas de arrecadação que os estados têm sofrido.

Para se ter uma ideia, segundo estudos realizados pelo estado de Minas Gerais, as perdas experimentadas com a desoneração do ICMS nas exportações ultrapassa a cifra dos R\$ 135 bilhões de reais, enquanto o somatório das dívidas que o estado tem perante a União estão no patamar de pouco mais de R\$ 88 bilhões de reais. O que torna o estado de Minas Gerais credor da União, já que houve reconhecimento, pelo STF, do direito à compensação das perdas decorrentes da desoneração de ICMS nas exportações.

Os cálculos realizados por Minas Gerais serviram apenas para demonstrar que a situação de aparente fragilidade financeira vivenciada por Minas Gerais é extensiva a praticamente todos os estados brasileiros que, em maior ou menor grau, encontram-se em dificuldades financeiras, prejudicam a oportunidade e a qualidade dos serviços públicos prestados para a população, inviabilizando seu crescimento econômico e o bem estar social.

A preocupação expressada nessa emenda é a de assegurar o respeito aos serviços e aos servidores públicos, vez que procura demonstrar que os estados brasileiros não são detentores apenas de dívidas, mas também tem seus



ativos que podem reequilibrá-los financeira e economicamente. Ademais, essa emenda já atende a recente determinação do STF, conforme o exposto.

No que diz respeito ao art. 4º, é importante estabelecer prazo até 31/12/2018 para adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Considerando que existem diversas etapas a serem cumpridas, dentre elas a aprovação de lei estadual pela Assembleia Legislativa, até o envio plano para a análise do Ministério da Fazenda.

*Subt. Gonzaga*  
SUBTENTNE GONZAGA

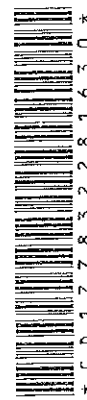
Deputado Federal - PDT/MG

*Fábio Ramalho*  
Deputado Fábio Ramalho - PMDB/MG

*Antonio de S. M.*  
vz. 2007 PDT  
(Dep. Antonio Motta)

*Carlos Zanetti*  
*W. E.*

*Carlos Zanetti*  
*EROS BLOU DIN*  
*BLOCO 700/1715/PSL/PRP*  
*PC LDB*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Nº 9

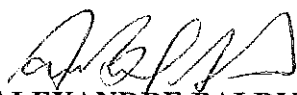
Introduza-se o seguinte art. 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017:

"Art. 18 A União ressarcirá os Estados do Centro-Oeste em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), correspondentes às subvenções econômicas na tarifa de energia elétrica ao setor de mineração que, em decorrência da extinção do fundo de Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (RENCOR), nos termos do art.7º, da Lei Federal n.º8.631, de 4 de março de 1993, passaram a ser suportadas por concessionária estadual de serviço público de energia elétrica responsável, a partir do Decreto Federal nº. 84.589, de 24 de março de 1980, pela circunscrição de atribuição da ELETRONORTE.

§ 1º Até a efetivação do ressarcimento de que trata o caput deste artigo, o seu valor será corrigido, mensalmente, pela variação da SELIC.

§ 2º Os recursos decorrentes do ressarcimento aos Estados do Centro-Oeste de que trata o caput deste artigo serão destinados, em cinquenta por cento, ao pagamento da dívida pública desses Estados com a União e, o remanescente, a investimentos em infraestrutura".

Sala de Sessões, em 28 de março de 2017.

  
**ALEXANDRE BALDY**  
LÍDER DO PTN

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal, ainda na década de 70, com vistas a alcançar autossuficiência do país na produção mineral fomentou a indústria nacional a implantar projetos de exploração mineral nas regiões Centro-oeste e Norte que, no entanto, não contava ainda com a infraestrutura elétrica (atribuição federal, art. 21, CF) necessária para indústrias eletrointensivas ao que firmou-se protocolo de intenções entre mineradoras e as entidades federais ELETRONORTE e DNAEE com vistas a viabilizar a exploração econômica do mineral de titularidade da União (art.176, CF).

A União, por meio da ELETRONORTE, e com a interveniência de FURNAS e do DNAEE, firmou contratos de fornecimento de energia elétrica junto às mineradoras com tarifas subsidiadas; autênticas subvenções econômicas de custeio nos termos da Lei n. 4.320/1964.

Entretanto, por meio do Decreto Federal n. 84.589, de 24 de março de 1980, foram alteradas as circunscrições do sistema ELETROBRÁS de modo que a região Centro-oeste deixou de ser assistida pela ELETRONORTE, e considerando a ausência de autorização à FURNAS para o fornecimento de energia elétrica a consumidores finais, as concessionárias de energia elétrica dos Estados sub-rogaram-se, de modo compulsório, dos direitos e obrigações do contrato antes firmado pelo Governo Federal de modo que passaram a fornecer energia elétrica às mineradoras sendo ressarcidas contabilmente das tarifas subsidiadas; primeiro através do fundo do setor elétrico Reserva Global de Garantia (RGG – DL 1.383/74) e, posteriormente, por meio do fundo RENCOR – Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (DL 2.432/88); o que perdurou apenas até 04 de março de 1993, quando editada a Lei federal n. 8.631 que extinguiu a compensação financeira correspondente ao subsídio suportado pelas concessionárias estaduais.

Nessa perspectiva, por medida de justiça federativa imperioso proceder-se ao ressarcimento aos Estados do Centro-Oeste dos ônus incorridos pelas suas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica em virtude da cessação dos repasses, o que deve ser feito, em parte, por meio de compensação de débitos dos Estados com a União e em parte em ressarcimento para investimento em infraestrutura; atualizados pela SELIC até a data do efetivo repasse.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em alguns Estados da federação, a exemplo do Estado de Goiás, o ônus suportado pelo ente federado foi de dois bilhões de reais; o que contribuiu para a deterioração econômico-financeira da companhia estatal concessionária de serviço público que terminou por federalizada e, posteriormente, privatizada com a ressalva de que os direitos creditórios referentes ao direito de ressarcimento perante o Governo Federal foram mantidos sob a titularidade do Estado, com destinação específica ao Fundo de Aporte à CELG-D (FUNAC), nos termos do art.2º, I, da Lei Estadual nº.17.555 de 11 de novembro de 2011 e Termo de Cessão de Direitos Obrigações.

Nesse cenário, a aprovação de tal emenda legislativa aditiva constitui medida de equilíbrio federativo e justiça comutativa na federação considerando que os Estados, ao suportar as subvenções concedidas pelo Governo Federal, em tarifas de energia elétrica subsidiadas às mineradoras contribuíram para a balança comercial na medida em que a maior parte da produção mineral é destinada à exportação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**APOIAMENTO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº AO PLP 343/2017**

  
**Bloco PP, PTN, PHS, PT do B**

  
**PMDB**

**PR**

**DEM**

**PDT**

**PSC**

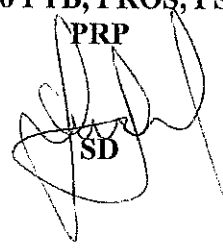
**PV**

**PMB**

**PT**

  
**PSD**

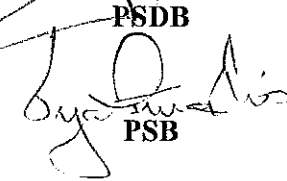
**Bloco PTB, PROS, PSL,  
PRP**

  
**SD**

**PPS**

**REDE**

  
**PSDB**

  
**PSB**

**PRB**

**PC do B**

**PSOL**

**PEN**



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO

### EMENDA ADITIVA Nº

Nº 10

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo IX do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017:

"Art. \_\_\_\_ A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

§ 1º As operações de que trata o caput não abrangem aquelas para as quais foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais.

§ 2º O novo prazo para pagamentos será de até duzentos e quarenta meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 4º Para efeito de cálculo das prestações, na forma do §3º, será considerado o saldo devedor e o prazo remanescente existentes na data de celebração do termo aditivo, após a aplicação da extensão do prazo de que trata o caput.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Giuseppe Vecchi - PSDB/GO

CONT. OMF 10

2

§ 5º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o caput deste artigo, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo é de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 7º A concessão do prazo adicional de até duzentos e quarenta meses de que trata o caput deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. Os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Fica a União autorizada a efetuar a quitação das obrigações assumidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que envolvam recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, mediante cessão definitiva dos direitos creditórios derivados das operações firmadas ao amparo da referida lei com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou com as respectivas entidades da administração indireta.

Art. 13. A cessão de que trata o art. 12 só poderá ser realizada caso o Estado, o Distrito Federal, e o Município, ou a respectiva entidade da administração indireta, celebre, concomitantemente, perante o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, repactuação da totalidade das suas dívidas decorrentes de financiamentos obtidos com recursos do FGTS, vencidas e vincendas, derivadas de operações de créditos contratadas até 1º de junho de 2001, abrangidas ou não pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ainda que essas tenham sido objeto de renegociação anterior.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder garantia à repactuação prevista no caput, mediante concessão de contragarantias por parte dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, representadas pelas suas receitas próprias e recursos de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158, e 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, conforme o caso.

§ 2º

§ 3º

....."(NR)





## JUSTIFICAÇÃO

CONT. EMP 10

3

As novas condições previstas pela Lei Complementar nº 156/2016 relativas às dívidas refinanciadas com base na Lei nº 8.727/1993 tiveram alcance insuficiente, o que não aliviou a situação de todos os entes, nem de algumas autarquias e empresas públicas de Estados. Isso aconteceu porque a Lei Complementar nº 156/2016 concentrou-se nas dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496/1997.

Para alguns Estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais, as dívidas renegociadas na forma da Lei Complementar nº 156/2016 respondem por quase a totalidade do débito. Para outros Estados, não. Como exemplo, podemos citar o caso do Estado de Goiás. O Governo do Estado possui dívidas refinanciadas com a União da ordem de R\$ 9,1 bilhões em 31/01/2017, sendo R\$ 3,5 bilhões referentes à Lei nº 9.496/1997 e R\$ 5,6 bilhões referentes à Lei nº 8.727/1993.

Observa-se, pois, a necessidade de se estabelecer a renegociação das dívidas assumidas com base na Lei nº 8.727/1993, similarmente ao realizado pela Lei Complementar nº 156/2016 para as dívidas da Lei nº 9.496/1997.

O que se busca com a presente emenda é colocar o Estado de Goiás, os demais estados, o Distrito Federal e os municípios, ou a respectiva entidade da administração indireta, no mesmo patamar quanto aos benefícios concedidos aos outros Estados da federação, através da Lei nº 9496/1997 proporcionando-lhe, além da igualdade de tratamento, um ajuste que lhe permita o almejado reequilíbrio de suas contas.

O Estado de Goiás, já vem fazendo o dever de casa e implementando exemplarmente medidas fiscais austeras, buscando o equilíbrio fiscal necessário, contribuindo para o ajuste das contas públicas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO

### EMENDA ADITIVA Nº

Nº 11

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017:

"Art. As dívidas de Estados relativas a Programas de Operações Estruturadas em Energia do Setor Público junto a instituições financeiras públicas terão prazo adicional de até 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento."

### JUSTIFICAÇÃO

As dívidas referentes a programas de operações estruturadas em energia do setor público referem-se a contratos de financiamento celebrados entre os Estados e instituições financeiras oficiais. No caso de Goiás, foi firmado contrato de financiamento com a CEF/BNDES no valor de 3,5 bilhões, integralmente destinado ao saneamento financeiro da empresa CELG Distribuição S. A.

Apenas as linhas de financiamento PROINVEST, PEF 1, PEF 2, PROPAC e PROPAC foram contempladas com a ampliação de prazo de pagamento, deixando as dívidas de que trata o Programa de Operações



Estruturadas em Energia do Setor Público junto às instituições financeiras (R\$ 3,5 bilhões) de serem contempladas.

Este contrato gera, para o estado goiano, um pagamento mensal da ordem de R\$ 33 milhões e um desembolso anual projetado de R\$ 396 milhões. Esta obrigação tem comprometido seriamente o equilíbrio das contas públicas do Estado de Goiás, especialmente em razão da crise financeira que assola o País, repercutindo diretamente no fluxo de caixa do Tesouro Estadual frente aos seus compromissos ordinários.

A presente emenda busca proporcionar aos Estados flexibilização semelhante à concedida recentemente pela Lei Complementar nº 156/2016, procedimento que possibilitou considerável melhora no fluxo financeiro dos erários dos Estados do Sudeste e do Sul.

O objetivo da presente emenda, portanto, é colocar Estados como o de Goiás no mesmo patamar de financiamento concedido a outros Estados da federação, proporcionando-lhes, além da igualdade de tratamento, um ajuste que lhes permita, com as medidas já adotadas, as medidas legislativas aprovadas e aquelas em discussão, alcançar o almejado reequilíbrio de suas contas.

Sala das Sessões, em      de      de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCHI



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA AO PLP Nº 343 de 2017 (Do Poder Executivo)

Institui o Regime de Recuperação  
Fiscal dos Estados e do Distrito Federal  
e dá outras providências.

EMENDA Nº —

Nº 12

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Suprima-se os incisos I e VI do Art. 8º do PLP 343 de 2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A União, por meio do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 343, de 2017 propõe "ajudar a sanear as contas públicas" dos entes da Federação que adotarem o Regime de Recuperação Fiscal e em contrapartida impõe uma série de obrigações aos Estados, vejamos alguns exemplos:

- Criação de lei para autorizar privatizações de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento;

- Criação de lei para elevação da alíquota de contribuição, mínimo de 14%, para o Regime Próprio de Previdência Social;

- Criação de lei para para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores da União em revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional;

- Proibição aos Estados de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e de empregados públicos e militares;

- Proibição aos Estados de realização de concurso público;

- Dentre outros.



Destaca-se que os Estados, inclusive, devem abrir mão de contestar seu credor, a União, no judiciário.

Art 3º .....

§ 3º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal tem como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de que trata o art. 9º.

Ora, tudo isso fere a autonomia administrativa dos entes federados e o princípio do federalismo, fazendo isto indiscriminadamente a fim de garantir à União a restituição da ajuda financeira.

Hoje, o princípio federativo está inserido em uma ordenação constitucional rígida, tendo, inclusive, a garantia da imutabilidade - norma pétrea, ou seja, qualquer alteração textual necessita de processo especial e qualificado previsto na própria Constituição. Nesse sentido, não se pode ter como válida qualquer norma que agrida, restrinja ou anule o princípio da autonomia, interferindo no âmbito de atuação autônoma dos entes federados.

O PLP oferece o estatuto do Regime de Recuperação, porém mina a capacidade administrativa dos Estados e do DF de gerir e planejar seus territórios, buscando o bem estar social da população e as melhorias das condições salubres dos serviços e investimentos futuros.

Observa-se também que o Regime do PLP está intimamente ligado ao cumprimento de exigências, muitas das quais atingem os direitos de todos os agentes públicos estaduais e do DF. Nesse sentido, é um contrassenso sacrificar mais uma vez a classe trabalhadora.

Ademais, não é correto punir os agentes públicos, tratando-os como "únicos" culpados pela crise vivida pelo Brasil e pela desaceleração das economias européias, dos Estados Unidos, da China. Considerar que a desaceleração da economia brasileira é unicamente advinda de despesas com servidores ativos e inativos, civis e militares e não dos mandos e desmandos do gerenciamento do poder executivo, além dos desvios de caráter, dos diversos casos de corrupções, dos milhões e bilhões investimentos sem retornos, da falta de comprometimento com políticas públicas de bem estar social é uma visão simplista.



As proibições atingem frontalmente as fontes de recursos, hoje insuficientes, aos setores de serviços públicos, que serão impedidos de se desenvolverem de forma minimamente satisfatória. Um exemplo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) publicou na 10ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, sobre dados que demonstraram como e quanto os poderes investem em Segurança Pública. <<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/gastos-com-seguranca-publica-no-brasil-sao-insuficientes-mostra-anuario>>>. Mesmo com um aumento de 11,6% nos investimentos com segurança pública no Brasil em 2015, esse valor ainda não foi suficiente e o país necessita cada vez mais de políticas que tragam resultados satisfatórios no combate à violência, de acordo com a diretora executiva do fórum, Samira Bueno. Ressalta também que o recurso destinado, por exemplo, para estados e municípios por meio dos fundos, não reflete em ações reais e o recurso tende a desaparecer. Ela é contundente quando afirma que os recursos destinados aos municípios tende a ser nulo nos próximos anos. E conclui com preocupação a perspectiva de aprovação de um projeto que vai limitar os gastos no setor.

Diante do exposto trazemos para discussão a emenda em questão e contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para aprovação da alteração pretendida neste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 2ª de março de 2017.

Deputado GABO SABINO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA AO PLP Nº 343 de 2017 (Do Poder Executivo)

Institui o Regime de Recuperação  
Fiscal dos Estados e do Distrito Federal  
e dá outras providências.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Nº 13

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Suprima-se os incisos I e VI do Art. 8º do PLP 343 de 2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A União, por meio do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 343, de 2017 propõe “ajudar a sanear as contas públicas” dos entes da Federação que adotarem o Regime de Recuperação Fiscal e em contrapartida impõe uma série de obrigações aos Estados, vejamos alguns exemplos:

- Criação de lei para autorizar privatizações de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento;
- Criação de lei para elevação da alíquota de contribuição, mínimo de 14%, para o Regime Próprio de Previdência Social;
- Criação de lei para para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores da União em revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional;
- Proibição aos Estados de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e de empregados públicos e militares;
- Proibição aos Estados de realização de concurso público;
- Dentre outros.



Destaca-se que os Estados, inclusive, devem abrir mão de contestar seu credor, a União, no judiciário.

Art 3º .....

§ 3º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal tem como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de que trata o art. 9º.

Ora, tudo isso fere a autonomia administrativa dos entes federados e o princípio do federalismo, fazendo isto indiscriminadamente a fim de garantir à União a restituição da ajuda financeira.

Hoje, o princípio federativo está inserido em uma ordenação constitucional rígida, tendo, inclusive, a garantia da imutabilidade - norma pétrea, ou seja, qualquer alteração textual necessita de processo especial e qualificado previsto na própria Constituição. Nesse sentido, não se pode ter como válida qualquer norma que agrida, restrinja ou anule o princípio da autonomia, interferindo no âmbito de atuação autônoma dos entes federados.

O PLP oferece o estatuto do Regime de Recuperação, porém mina a capacidade administrativa dos Estados e do DF de gerir e planejar seus territórios, buscando o bem estar social da população e as melhorias das condições salubres dos serviços e investimentos futuros.

Observa-se também que o Regime do PLP está intimamente ligado ao cumprimento de exigências, muitas das quais atingem os direitos de todos os agentes públicos estaduais e do DF. Nesse sentido, é um contrassenso sacrificar mais uma vez a classe trabalhadora.

Ademais, não é correto punir os agentes públicos, tratando-os como "únicos" culpados pela crise vivida pelo Brasil e pela desaceleração das economias européias, dos Estados Unidos, da China. Considerar que a desaceleração da economia brasileira é unicamente advinda de despesas com servidores ativos e inativos, civis e militares e não dos mandos e desmandos do gerenciamento do poder executivo, além dos desvios de caráter, dos diversos casos de corrupções, dos milhões e bilhões investimentos sem retornos, da falta de comprometimento com políticas públicas de bem estar social é uma visão simplista.



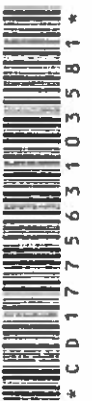


As proibições atingem frontalmente as fontes de recursos, hoje insuficientes, aos setores de serviços públicos, que serão impedidos de se desenvolverem de forma minimamente satisfatória. Um exemplo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) publicou na 10ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, sobre dados que demonstraram como e quanto os poderes investem em Segurança Pública. <<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/gastos-com-seguranca-publica-no-brasil-sao-insuficientes-mostra-anuario>>>. Mesmo com um aumento de 11,6% nos investimentos com segurança pública no Brasil em 2015, esse valor ainda não foi suficiente e o país necessita cada vez mais de políticas que tragam resultados satisfatórios no combate à violência, de acordo com a diretora executiva do fórum, Samira Bueno. Ressalta também que o recurso destinado, por exemplo, para estados e municípios por meio dos fundos, não reflete em ações reais e o recurso tende a desaparecer. Ela é contundente quando afirma que os recursos destinados aos municípios tende a ser nulo nos próximos anos. E conclui com preocupação a perspectiva de aprovação de um projeto que vai limitar os gastos no setor.

Diante do exposto trazemos para discussão a emenda em questão e contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para aprovação da alteração pretendida neste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

Deputado GABO SABINO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, de 2017**  
**(do Poder Executivo)**

14

**EMENDA MODIFICATIVA**  
(do Sra. Raquel Muniz)

Art. 9º .....

§ 5° .....

## JUSTIFICATIVA

[REDACTED]

[REDACTED] 7

[REDACTED] C

[REDACTED] 7

[REDACTED] R

[REDACTED] O

[REDACTED] 6

[REDACTED] O

[REDACTED] 6

[REDACTED] 6

[REDACTED] 7

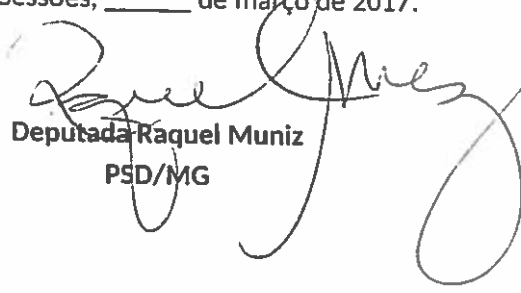
[REDACTED] 1

[REDACTED] 6

[REDACTED] 5

De outra forma, a capitalização da dívida, nos mesmos patamares contratuais, resultará em saldo devedor altíssimo, a ser resolvido pela próxima administração. Assim sendo, proponho que haja redução de 30% das parcelas capitalizadas mensalmente, a fim de que a renegociação da dívida seja de fato eficaz, até mesmo para a próxima gestão.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de março de 2017.

  
Deputada Raquel Muniz  
PSD/MG



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, de 2017

(Do SrA RAQUEL MUNIZ e outros)

Art. 1º Altere-se no Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017, o seguinte artigo 9º, § 5º, INC. II:

Art. 9º .....

§ 5º .....

II - capitalizados com redução de 30% dos encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento da redução extraordinária de que trata o caput ou da retomada progressiva dos pagamentos de que trata o § 2º, no caso de se verificar essa possibilidade.

| Deputado             | Partido | Gabinete | Assinatura |
|----------------------|---------|----------|------------|
| MARCO MONTE          | PSD     |          |            |
| Prof. Victório Zelli | PSC     | 539      |            |
| SIMÃO SASSIN         | PP      | 709      |            |
|                      |         |          |            |
|                      |         |          |            |
|                      |         |          |            |
|                      |         |          |            |
|                      |         |          |            |
|                      |         |          |            |
|                      |         |          |            |



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação  
Fiscal dos Estados e do Distrito  
Federal e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 15

Art. 1. Dê-se aos artigos 2º e 8º do projeto de Lei Complementar 287/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que deseja aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e o detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deverá implementar as seguintes medidas:  
I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II - a adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

III - a redução dos incentivos ou dos benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, vinte por cento ao ano, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do caput do art. 155 da Constituição;

IV - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição;

V - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar; e

VI - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 2º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a trinta e seis meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 3º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso IX do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos nos Planos de Recuperação.

Art. 8º Ficam vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

II - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde e segurança;



III - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal; e

IV - a contratação de operações de crédito, e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal na forma estabelecida pelo art. 14.

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.

”

Art. 2. Dê-se ao inciso I do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar 343/2017, a seguinte redação:

“Art.

7º

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º;

”

Art. 3. Suprime-se, do Projeto de Lei Complementar 343/2017, os artigos 12 e 13, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Sessões em 22 de março de 2017.

### Justificação:

A presente emenda visa corrigir uma injustiça prevista no projeto original, encaminhado pelo Poder Executivo.

No texto original, era previsto que os estados que aderissem ao Regime de Recuperação Fiscal, promovessem uma série de cortes sobre os servidores públicos, com o congelamento de salários, impossibilidade de realização de concurso público, proibição de admissão de novos profissionais para o serviço público, ainda que a área esteja em defasagem de pessoal, entre outras séries de medidas.

As propostas jogam para os servidores públicos a conta de pagar pelos déficits que os estados criaram ao longo dos anos, pelas más administrações e pelo recorrente movimento de captação e rolagem das dívidas. Os servidores não foram os promovedores das dívidas impagáveis, tão pouco foram os responsáveis pela indexação de despesas correntes dos estados com receitas variáveis. Portanto, deve-se cortar os gastos daqueles que, efetivamente, contribuíram para a situação de desgaste nas contas públicas, com o corte nos

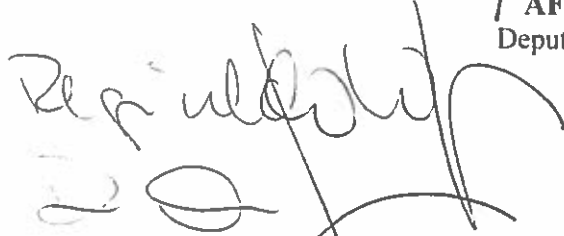


gastos com publicidade e propaganda governamental, proibição de contratação de operação de crédito (que leva à elevação do endividamento), entre outras medidas.

Além disso, uma lei federal impor aos estados regras para gerência de seu quadro funcional, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade, por quebra do pacto federativo, uma vez que a União não pode legislar sobre servidores de outros entes federados, impondo-lhes aumento na contribuição previdenciária ou obrigando que os regimes estatutários desses servidores sejam iguais aos dos servidores federais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para essa causa relevante para os servidores públicos estaduais.

  
AFONSO MOTTA  
Deputado Federal PDT/RS

  
Reginaldo  
PT

  
Mourão  
PT / Vice-Líder

  
Alice Donhyzel  
PCdoB - Líder

  
Chico Peres  
VICE-LÍDER PSAL

  
Roney Nogueira - PP-DF  
VICE LÍDER DO BLOCO  
PP / PTN, PHS 2 PTdoB

  
RENE





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343, de 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

Nº 16

Acrescente-se o artigo 14 ao projeto de lei complementar n.º 343, de 2017, renumerando os demais:

*"Art. 14. São devidos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal recursos em montante equivalente às perdas de receitas decorrentes das desonerações do ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior produtos primários e produtos industrializados semielaborados, e da concessão de créditos nas aquisições destinadas ao ativo permanente, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, realizadas durante o período de janeiro de 1997 até dezembro de 2016.*

*§ 1º Aplicam-se aos recursos previstos neste artigo o disposto no Art. 31, § 1º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

*§ 2º Os recursos devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão determinados pelo Tribunal de Contas da União, segundo metodologia estabelecida pelo Conselho de Política Fazendária.*

*§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar os recursos previstos neste artigo para efetuar a amortização extraordinária da dívida renegociada com a União, conforme contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, contratos de abertura de crédito firmados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, obrigações amparadas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ou ainda com base na Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é fruto de discernimentos ao lado do Deputado Estadual Luiz Paulo (PSDB/RJ), parlamentar que tem se destacado pela profunda dedicação em encontrar saídas diante da grave crise fiscal e financeira que passa o Estado do Rio de Janeiro.









CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343, de 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

Nº 17

Acrescente-se o artigo 14 ao projeto de lei complementar n.º 343, de 2017, renumerando os demais:

*"Art. 14. As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativas à compensação prevista no Art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT poderão constituir garantia para a obtenção de operações de crédito por Estados, pelo Distrito Federal ou Municípios junto a entidades e organismos financeiros nacionais ou internacionais."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é fruto de discernimentos ao lado do Deputado Estadual Luis Paulo (PSDB/RJ), parlamentar que tem se destacado pela profunda dedicação em encontrar saídas diante da grave crise fiscal e financeira que passa o Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de março de 2017

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal - PSDB/RJ

*[Assinaturas manuscritas]*  
PSDB  
C. A. X. RT

*[Assinatura manuscrita]*  
*[Assinatura manuscrita]*









PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343, de 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

N.º 20

O parágrafo 3º do artigo 3º do projeto de lei complementar n.º 343, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º .....

§ 3º O acesso e a permanência do Estado no regime de Recuperação Fiscal tem como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de que trata o art. 9, excetuando as ações que versem sobre a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, realizadas durante o período de janeiro de 1997 até dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

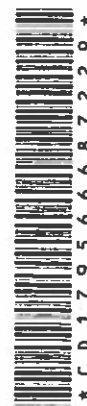
A proposta constitui legítima postulação para promover o cumprimento de um direito que é reconhecido aos estados brasileiros em face da União.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de março de 2017

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal - PSDB/RJ

*[Assinatura manuscrita]*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343, de 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

Nº 21

O inciso X do artigo 8º do projeto de lei complementar n.º 343, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
....."

*X – o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança e defesa civil;*

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta permite ao Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal possa realizar publicidade e propaganda na aérea de defesa civil.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de março de 2017

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal - PSDB/RJ

*[Assinatura manuscrita]*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*[Assinatura manuscrita]*  
*[Assinatura manuscrita]*  
PSDB RJ

*[Assinatura manuscrita]*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343, de 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otávio Leite e outros)

Nº 22

O artigo 14 do projeto de lei complementar n.º 343, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 14 .....  
....."

*VIII – financiamento de programas de incentivo ao empreendedorismo, pelos órgãos oficiais de fomento. "*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite o incentivo ao empreendedorismo, pois mesmo com o rigor fiscal, sem atividade econômica, não há solução.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de março de 2017

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal - PSDB/RJ

*[Assinatura de Otávio Leite]*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
Maurício  
PSDB RJ  
*[Assinatura]*





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Nº 23

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017, o seguinte artigo:

"Art. Serão incluídos entre os beneficiários do primeiro lote da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício financeiro de 2016 os servidores públicos estaduais penalizados pelo atraso recorrente dos respectivos salários sob responsabilidade do Estado."

### JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a situação financeira extremamente preocupante dos servidores públicos de diversos Governos Estaduais em função dos recorrentes atrasos no pagamento dos respectivos salários por parte daqueles Entes.

Tal situação é amplamente conhecida e deriva das precárias condições fiscais desses Governos, como consequência da expressiva queda da arrecadação estadual, combinada ainda por temerária gestão das contas públicas nos últimos anos.







Diante deste quadro e pela sua repercussão social é que estamos oferecendo a presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017, que cuida exatamente de criar melhores condições para a recuperação das finanças estaduais, em especial nos graves casos dos Estados do Rio de Janeiro (destacadamente o caso mais grave), de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.

Nossa emenda não cria novos encargos financeiros para o Governo Federal, ela apenas autoriza inserir no primeiro lote da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício financeiro de 2016 os servidores públicos dos Estados já muito penalizados pelo atraso recorrente dos respectivos salários desde o ano passado.

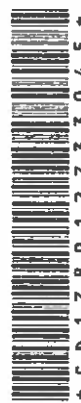
Contamos com o apoio de todos os nossos Pares neste Plenário a este pleito, certos de que a medida aliviará a situação financeira de milhares de famílias nos Estados atingidos, bem como no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.

Deputado CELSO PANSERA

2017-3448

h X PT



27/3/17  
12:24h



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

Emenda ao PLP N.º 343/2017

## DÍVIDA DOS ESTADOS

*Institui o Regime de Recuperação  
Fiscal dos Estados e do Distrito  
Federal e dá outras providências.*

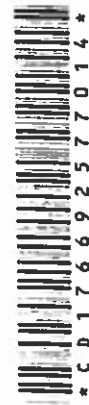
EMENDA SUPRESSIVA N.º , de 2017.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga e Outros)

Suprimam-se incisos II, III, V e VI do artigo 2º, do PLP 343/2017.

### JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que os estados brasileiros atravessam delicada situação financeira. Diante disso, o governo federal elaborou o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, apresentado por meio do PLP 343/17. Ocorre que, tal proposta é extremamente danosa para o serviço público, seja na ótica da qualidade dos serviços oferecidos à população, seja no que diz respeito as restrições e vedações relativas às melhorias e avanços nas carreiras de servidores e de empregados públicos e militares, extensivas a todos os Poderes, aos Órgãos, às entidades e aos fundos do Estado, levando até mesmo à proibição de se realizar novos concursos públicos. O que denota o excesso de



interferência da União na autonomia administrativa dos demais entes federados. Situação que essa emenda pretende impedir.

Ninguém questiona a necessidade de reequilíbrio das contas públicas, mas não é justo que os servidores e a população paguem pelo desmantelo econômico e financeiro do estado. As situações que levaram à desorganização das finanças públicas não são da conta dos trabalhadores, não é sua responsabilidade, eles não foram chamados às decisões equivocadas de outrora, não é justo que agora sejam chamados à pagar a conta.

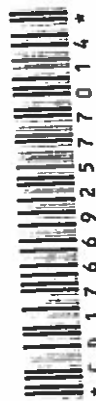
*Subtenente*  
SUBTENTNE GONZAGA

Deputado Federal - PDT/MG

*Dep. Felix Mendonça*  
*Vice-Líder PDT*  
*11.11*

*Enrique Valle*  
*Vice-Líder*  
*PTDF*

*Arnaldo F. de Sá*  
*Vice-Líder*  
*PTB*  
*PLDS*



14/1/23  
29/3/17

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**  
**Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017**  
**(Do Deputado Rôney Nemer e outros)**

25

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Suprima-se as alterações propostas pelos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 2º; inciso II, do art. 3º; incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 8º, da proposição em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na votação do PLP 257/2016, em dezembro passado, conhecido como projeto de renegociação das dívidas dos estados com a União, o PLP previa um regime de recuperação fiscal para os estados em situação fiscal grave, mas impunha condicionantes como privatização e demissão de servidores, aumento da contribuição previdenciária, entre outros pontos, que foram derrubados por essa Casa.

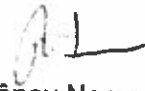
Durante a vigência do presente projeto - Regime de Recuperação Fiscal - será vedado ao Estado e ao Distrito Federal a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e de empregados públicos e militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado; a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício; a realização de concurso público, ressalvada as hipóteses de reposição de vacância; a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de membros de qualquer Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e de empregados públicos e militares, o que, com certeza, causara uma estagnação no serviço público.

Esse rol certamente fere os princípios federativos da proporcionalidade, da solidariedade e da igualdade. Longe de resolver a grave crise que abate o país, a tentativa de aprovar esse projeto a toque de caixa, sem o debate necessário, apenas prejudica a integridade da Federação. O governo federal não pode aproveitar a situação difícil vivida pelos demais entes federados, para lhes impor acordos que resultem em vantagens políticas momentâneas, mas que, sem medidas verdadeiramente estruturantes, no campo da maior justiça no cálculo da dívida pública, das compensações pelas perdas das desonerações fiscais realizadas pela União e da melhor partilha do custeio dos serviços e investimento públicos e das receitas tributárias, implodam as competências federativas e prejudiquem o futuro do Brasil como uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

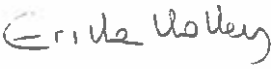


Ademais, com a aprovação do PLP 343/2017, além de diminuir a resistência para a aprovação da PEC 287/2016, o Governo Federal também terá uma maior facilidade em "mexer" nos regimes previdenciários dos servidores estaduais, pois o PLP, por ser um Projeto de Lei Complementar, exige um processo legislativo mais simples e um quorum de votação significativamente menor do que os exigidos para a aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 287/2016).

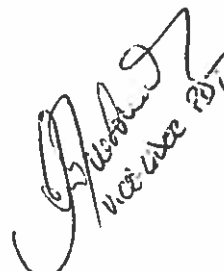
Brasília, 29 de março de 2017.

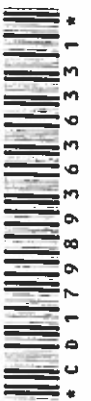
  
Deputado Rôney Nemer

PP/DF

  
Erilza Volley

PT/DF

  
Rôney Nemer  
Vice-Líder



15h29  
29/3/17



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343 DE 2017**  
**(Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA**

26

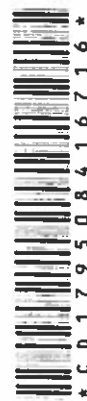
Requeiro, nos termos regimentais, que seja suprimido o **inciso V, do §1º, do art. 2º**, do projeto de lei em apreço, renumerando-se os demais incisos.

**JUSTIFICATIVA**

J

Após a derrota sofrida pelo governo, durante a tramitação do projeto de lei complementar nº 257 de 2016, em que a Câmara dos Deputados rejeitou as medidas compensatórias que colocavam o pagamento da dívida para os servidores públicos, como se fossem eles os responsáveis pelo endividamento do Estado, quando todos sabem que foram governos corruptos e irresponsáveis e não estão mais no poder.

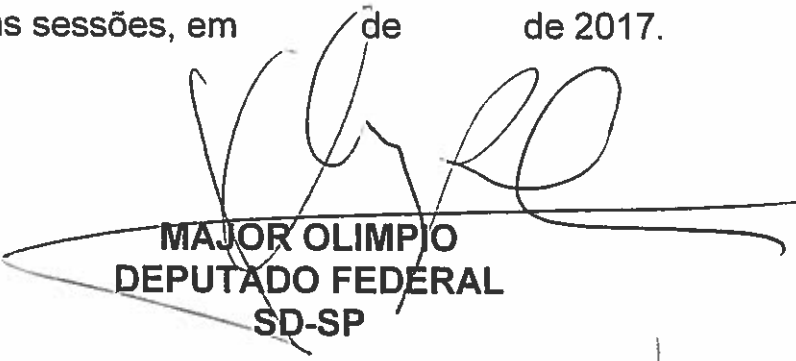
Não podemos deixar mais uma vez essa conta ser colocada sobre aqueles que se dedicam na prestação do serviço à sociedade, pois além de não terem aumento ou a reposição da inflação há vários anos, ainda terão a revisão do regime jurídico único para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União.

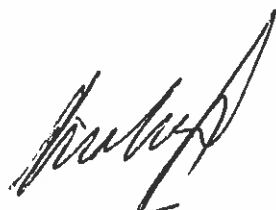


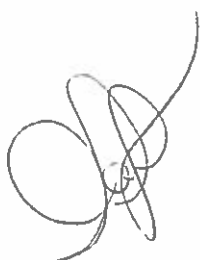
Essa proposta é flagrantemente inconstitucional, pois viola cláusula pétrea, pois ofende o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade dos vencimentos.

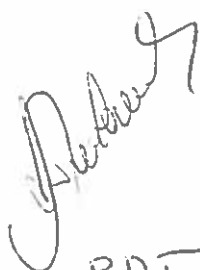
Temos a certeza que os parlamentares defensores da sociedade e do serviço público não deixarão essa aberração ser aprovada.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
**MAJOR OLIMPIO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**SD-SP**

  
**PT**  
**ARLINDO**  
**CHINAGLIA**

  
**PTB**  
**ARNALDO**  
**FARIA DE SÁ**

  
**PDT**  
**ANDRÉ**  
**FIGUEIREDO**



29/3/17  
15h30



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343 DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA

27

Requeiro, nos termos regimentais, que seja dada a seguinte redação ao § 2º, do art. 2º, do projeto de lei em apreço:

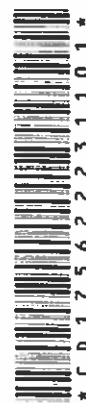
“Art. 2º.....

.....

§ 2º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a vinte e quatro meses, improrrogáveis, sendo revogadas todas as medidas deste artigo após o término deste prazo.”

### JUSTIFICATIVA

Após a derrota sofrida pelo governo, durante a tramitação do projeto de lei complementar nº 257 de 2016, em que a Câmara dos Deputados rejeitou as medidas compensatórias que colocavam o pagamento da dívida para os servidores públicos, como se fossem eles os responsáveis pelo endividamento do Estado, quando todos sabem que foram governos corruptos e irresponsáveis e não estão mais no poder.





Não podemos deixar mais uma vez essa conta ser colocada sobre aqueles que se dedicam na prestação do serviço à sociedade, pois além de não terem aumento ou a reposição da inflação há vários anos, ainda estarão sujeitos a um prazo de três anos, prorrogáveis por igual período, ou seja, seis anos, portanto uma medida desproporcional e sem razoabilidade.

Temos a certeza que os parlamentares defensores da sociedade e do serviço público não deixarão essa aberração ser aprovada.

Sala das sessões, em                      de                      de 2017.

**MAJOR OLÍMPIO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**SD/SP**

*[Signature]*  
PT

ARLINDO  
CHINAGLIA

*[Signature]*  
PDT  
ANDRÉ  
FIGUEIREDO

*[Signature]*  
PTB  
ARNALDO  
FARIAS



29/3/17  
15h30



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343 DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA

28

Requeiro, nos termos regimentais, que seja suprimido o inciso I, do Art. 8º, do projeto de lei em apreço.

### JUSTIFICATIVA



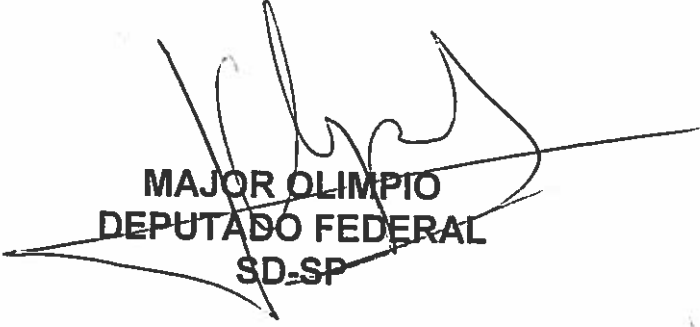
Após a derrota sofrida pelo governo, durante a tramitação do projeto de lei complementar nº 257 de 2016, em que a Câmara dos Deputados rejeitou as medidas compensatórias que colocavam o pagamento da dívida para os servidores públicos, como se fossem eles os responsáveis pelo endividamento do Estado, quando todos sabem que foram governos corruptos e irresponsáveis e não estão mais no poder.

Não podemos deixar mais uma vez essa conta ser colocada sobre aqueles que se dedicam na prestação do serviço à sociedade, pois além de não terem aumento ou a reposição da inflação há vários anos, ainda estarão sujeitos a um prazo de três anos, prorrogáveis por igual período, ou seja, seis anos, sem concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

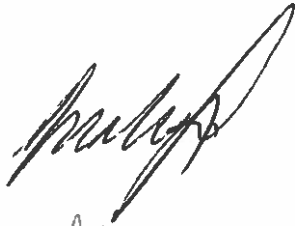


Temos a certeza que os parlamentares defensores da sociedade e do serviço público não deixarão essa aberração ser aprovada.

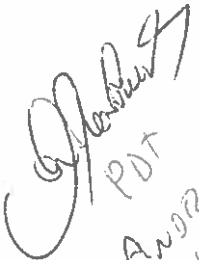
Sala das sessões, em                      de                      de 2017.



MAJOR OLIMPIO  
DEPUTADO FEDERAL  
SD-SP



PT  
ARLINDO  
CHINAGLIA



PDT  
ANDRÉ  
FIGUEIREDO



PTB  
ARNALDO  
FARIA DE SÁ



29/3/17  
15h 30



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343 DE 2017**  
**(Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal  
dos Estados e do Distrito Federal e dá outras  
providências.

**EMENDA**

29

Requeiro, nos termos regimentais, que seja suprimido o  
**inciso VI, do Art. 8º, do projeto de lei em apreço.**

**JUSTIFICATIVA**

*[Assinatura]*

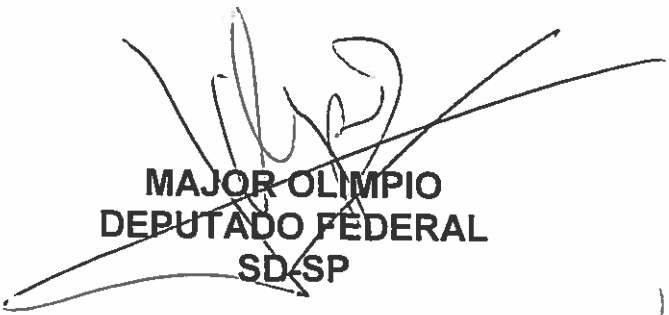
Após a derrota sofrida pelo governo, durante a tramitação do projeto de lei complementar nº 257 de 2016, em que a Câmara dos Deputados rejeitou as medidas compensatórias que colocavam o pagamento da dívida para os servidores públicos, como se fossem eles os responsáveis pelo endividamento do Estado, quando todos sabem que foram governos corruptos e irresponsáveis e não estão mais no poder.

Não podemos deixar mais uma vez essa conta ser colocada sobre aqueles que se dedicam na prestação do serviço à sociedade, pois além de não terem aumento ou a reposição da inflação há vários anos, ainda estarão sujeitos a um prazo de três anos, prorrogáveis por igual período, ou seja, seis anos, sem a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza.

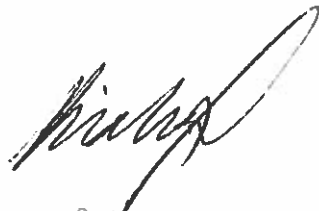


Temos a certeza que os parlamentares defensores da sociedade e do serviço público não deixarão essa aberração ser aprovada.

Sala das sessões, em                      de                      de 2017.



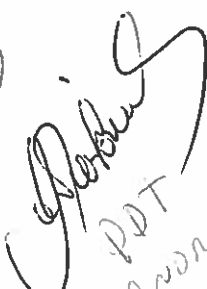
**MAJOR OLÍMPIO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**SD-SP**



PT  
ARLINDO  
CHINAGLIA



PTB  
ARNALDO  
FARIA DE SÁ



PDT  
ANDRÉ  
FIGUEIREDO



29/3/17  
15h31



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343 DE 2017**  
**(Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal  
dos Estados e do Distrito Federal e dá outras  
providências.

**EMENDA**

30

Requeiro, nos termos regimentais, que seja suprimido o  
**inciso II, do § 1º, do art. 2º**, do projeto de lei em apreço, renumerando-  
se os demais incisos.

✗

**JUSTIFICATIVA**

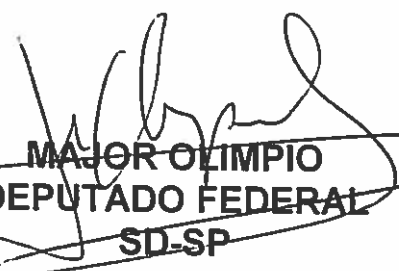
Após a derrota sofrida pelo governo, durante a tramitação do  
projeto de lei complementar nº 257 de 2016, em que a Câmara dos  
Deputados rejeitou as medidas compensatórias que colocavam o  
pagamento da dívida para os servidores públicos, como se fossem eles  
os responsáveis pelo endividamento do Estado, quando todos sabem  
que foram governos corruptos e irresponsáveis e não estão mais no  
poder.

Não podemos deixar mais uma vez essa conta ser colocada  
sobre aqueles que se dedicam na prestação do serviço à sociedade, e  
além de não terem aumento ou a reposição da inflação há vários anos,  
ainda terão a redução do seu salário em no mínimo 3%, pois de forma  
absurda a proposta coloca como imposição ao estado que ele terá que  
estabelecer o aumento a contribuição do servidor em no mínimo 14%,  
sem estabelecer o máximo, portanto uma medida absurda, imoral e que  
afronta a razoabilidade e proporcionalidade.

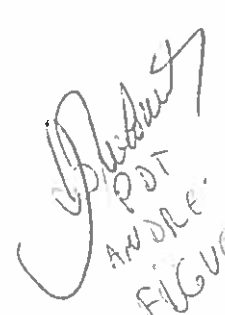


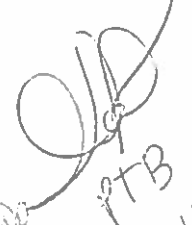
Temos a certeza que os parlamentares defensores da sociedade e do serviço público não deixarão essa aberração ser aprovada.

Sala das sessões, em                      de                      de 2017.

  
**MAJOR OLIMPIO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**SD-SP**

  
PT  
ARLINDO  
CHINAGLIA

  
PDT  
ANDRÉ  
FIGUEREDO

  
PTB  
ARNALDO FARIA  
DE SÁ



EMP Nº 31



**CONGRESSO NACIONAL**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

|                                        |                                                              |                    |                         |                          |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------|--------------------------|
| <b>data</b><br>29/03/2017              | <b>Proposição</b><br>Projeto de Lei Complementar nº 343/2017 |                    |                         |                          |
| <b>Autores</b><br>Arnaldo Jordy PPS/PA |                                                              |                    | <b>nº do prontuário</b> |                          |
| 1.( ) Supressiva                       | 2.( ) substitutiva                                           | 3.( ) modificativa | 4.(X)aditiva            | 5.( )Substitutivo global |

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. As Unidades Federativas que não se enquadrarem cumulativamente nas condições dispostas nos incisos I, II, e III, do *caput* do Art. 3º, em virtude de estarem com suas finanças equalizadas, poderão ter acesso à redução das prestações de que trata o art. 9º *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, inciso II e art. 10, além das condições previstas nos arts. 11, 12 e 13, Art. 14 §§ 1º, 4º e 5º, sem, contudo, ficarem sujeitas às exigências do art. 2º e às vedações de que tratam o art. 8º.

### **Justificação**

Os estados que estão com suas finanças equilibradas não devem ser penalizados por terem administrado suas finanças de modo responsável. Portanto, para compensar o tratamento desigual dispensado aos estados adimplentes, a presente emenda pretende permitir a esses estados que tenham a possibilidade de contratar junto à União com as mesmas prerrogativas daqueles estados em crise, mas sem a obrigação de promover privatizações, elevação de alíquotas de tributos, redução de incentivos, dentre outras medidas exigidas dos estados em desequilíbrio financeiro.

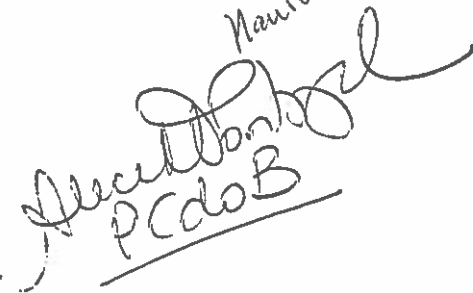


A emenda em tela também exclui os estados adimplentes de vedações como: concessão de reajuste salarial, alteração da estrutura de carreiras, contratação de pessoal, celebração de convênios, acordos ou ajustes que envolvam transferência de recursos para outros entes (municípios, por exemplo), etc.

Solicito, portanto, a aprovação da presente emenda como forma de reparar uma enorme injustiça contra aqueles estados que se esforçaram à exaustão para cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

  
Deputado ARNALDO JORDY  
PPS/PA

  
Mauro Pereira

  
Aécio Bonfatti  
PCdoB

  
HERACITO



**Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO nº**

Nº 32

Ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017, acresça-se o seguinte parágrafo:

“Art. 3º .....

§ 4º O Estado que não atender cumulativamente aos requisitos deste artigo, mas que implementar a lei ou o conjunto de leis de que trata o artigo 2º, poderá obter financiamentos da União para equalizar seu sistema previdenciário, dispensados os requisitos legais elencados no § 4º, do art. 14. ”

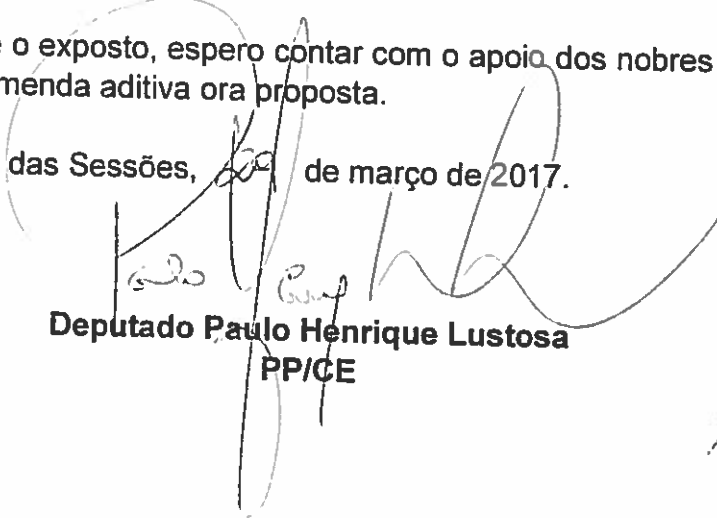
**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é oferecer auxílio aos Estados Brasileiros que, mesmo não estando em situação fiscal tão difícil por terem cumprido rigorosamente com suas obrigações ao longo dos últimos anos, ainda enfrentam dificuldade em suas contas, principalmente no tocante ao Regime Próprio da Previdência Social de seus servidores públicos.

Dessa forma, propõe-se que o Governo Federal possa financiar o déficit previdenciário estadual, para que o impacto nas contas seja uniformizado ao longo dos anos, já que se espera que, com a efetivação da reforma previdenciária, tratada na PEC nº 287/2016, as despesas com o sistema de previdência dos estados diminuam no longo prazo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva ora proposta.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

  
Deputado Paulo Henrique Lustosa  
PP/CE




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343, de 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

Nº 33

O inciso XI do artigo 8º do projeto de lei complementar n.º 343, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º .....

XI – a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal, como também que se dirijam à atividade de assistência social, relativos as ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos, mulheres, jovens em situação de risco, dentre outras; e

JUSTIFICAÇÃO

A proposta permite a celebração de convênios, acordos ou ajustes que envolvam transferência de recursos nas ações de assistência social.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal - PSDB/RJ





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343, de 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

Nº 34

Acrescente-se o artigo 19º ao Projeto de Lei n.º 343/2017, com a seguinte redação:

"Art. 19 Os Estados e Distrito Federal, que não se enquadram no disposto do art. 3º desta lei, serão desonerados extraordinariamente, do pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

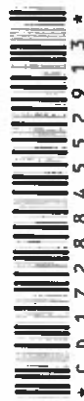
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo "premiar" os estados que fizeram os seus ajustes fiscais, e ainda estabelecer estímulos para os três anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal. Para 2017, deverá ser levado em conta o resultado de 2016, para 2018 o resultado de 2017 e para 2019 o resultado de 2018.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal - PSDB/RJ

  
\_\_\_\_\_  
PC PT  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343, de 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

N.º 35

Acrescente-se o artigo 19º ao Projeto de Lei n.º 343/2017, com a seguinte redação:

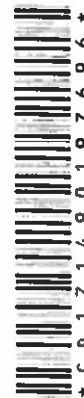
*"Art. 19 Os Estados e Distrito Federal, que não se enquadram no disposto do art. 3º desta lei, terão os benefícios da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 9º desta lei."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo "premiar" os estados que fizeram os seus ajustes fiscais, e ainda estabelecer estímulos para os três anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal. Para 2017, deverá ser levado em conta o resultado de 2016, para 2018 o resultado de 2017 e para 2019 o resultado de 2018.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal - PSDB/RJ





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 343, de 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otavio Leite e outros)

N.º 36

Acrescente-se o artigo 19º ao Projeto de Lei n.º 343/2017, com a seguinte redação:

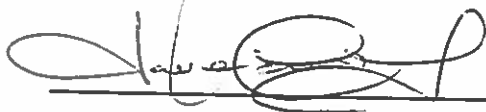
"Art. 19 Os Estados e Distrito Federal, que não aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal previsto nesta lei, e tenham já promovidos as vedações previstas nos Incisos I a VIII do artigo 8º desta lei; farão jus a uma bonificação, a ser pago pela União, no mesmo valor da transferência anual relacionados ao ressarcimento das exportações previstas na Lei Complementar 87/96."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo "premiar" os estados que fizeram os seus ajustes fiscais, e ainda estabelecer estímulos para os três anos de vigência do Regime de Recuperação Fiscal. Para 2017, deverá ser levado em conta o resultado de 2016, para 2018 o resultado de 2017 e para 2019 o resultado de 2018.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal - PSDB/RJ

 PSDB

 FT





E MP 37

**EMENDA AO PLP NO 343 de 2017**  
**(Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação  
Fiscal dos Estados e do Distrito  
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº \_\_\_\_ 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Dê-se ao Parágrafo Único do art. 8º do PLP 343 de 2016 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal." (NR)



*[Assinaturas]*

VICE-LIDER do Governo



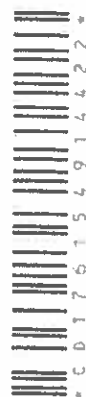
## JUSTIFICAÇÃO

O projeto institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II, Das Limitações do Poder de Tributar, e do Título VI, Da Tributação e do Orçamento, da Constituição Federal. A parte credora do acordo, União, estabelece contrapartidas obrigatórias para que a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal seja realmente instituída.

Entre as contrapartidas a serem adotadas pelos Estados ou Distrito Federal que aderirem ao plano está a proibição para que esses entes não concedam vantagens, aumento, reajustes ou adequações de remuneração a qualquer título, entre outras medidas, de forma a garantir o pagamento do refinanciamento da dívida.

Ademais, o Distrito Federal conta com Fundo Constitucional, instituído pela Lei Federal nº 10.633 de 2002, que tem por finalidade prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV, do art. 21, da Constituição Federal.

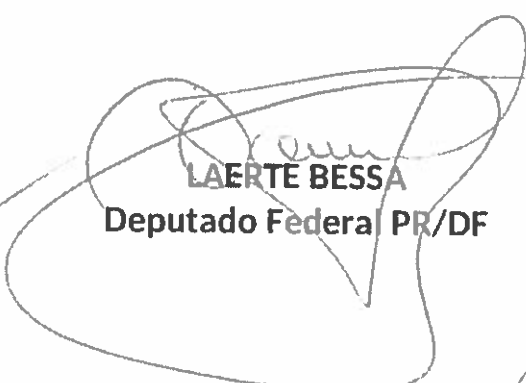
Em cumprimento ao preceito constitucional da União manter e organizar a segurança pública do Distrito Federal, pelo Fundo Constitucional os efeitos e restrições previstos no Regime de Recuperação Fiscal não poderão ser estendidos aos agentes integrantes da segurança pública do DF, uma vez que este segmento está sob a gerência financeira e orçamentária da União.





Ante o exposto, de forma que sejam mantidas as garantias estabelecidas pelo Fundo Constitucional e pela continuidade da prestação dos serviços públicos na área de segurança pública, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da alteração pretendida do parágrafo único do art. 8º do PLP 343, de 2017.

Brasília, 04 de Abril de 2017.

  
**LAERTE BESSA**  
Deputado Federal PR/DF




17h09  
04/04/17

**Projeto de Lei Complementar n.º 343, de 2017.**  
**(Do Poder Executivo)**

EMP 38

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

**Art. 1º** Dê-se ao art. 9º ao Projeto de Lei Complementar n.º 343, de 2017, a seguinte redação:

Art. 9º .....

§ 1º A redução extraordinária de que trata o caput não poderá ultrapassar o prazo de trinta e seis meses, ou setenta e dois meses em caso de prorrogação nos termos do § 2º.

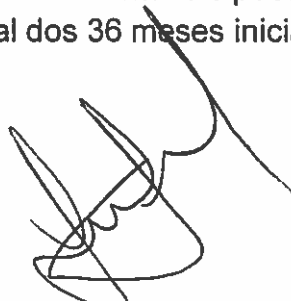
§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 2º do art. 2º, os pagamentos das prestações de que trata o caput serão retomados após o término do prazo da prorrogação.

.....  
.....

**Justificação**

O Regime de Recuperação Fiscal foi pensado com o objetivo de 'viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de estados em situação de grave desequilíbrio fiscal', como consta da exposição de motivos.

É previsto pelo Projeto em tela que o Regime dure até 36 meses, sendo que findo este período é esperado que o ente esteja com sua situação fiscal regularizada, ou seja, com viés de sustentabilidade. Contudo é possível a prorrogação caso esta condição não seja alcançada ao final dos 36 meses iniciais.



Entretanto, em caso de prorrogação, a redução integral das parcelas das dívidas com a união prevista no caput do art. 9º da propositura, começa a ser diminuída, de forma que ao final do prazo de prorrogação o ente já arcaria com o valor integral destas prestações.

Ocorre que, se houve um pedido de prorrogação do regime, autorizado pelo Ministério da Fazenda, sugere-se que a situação fiscal do estado em questão ainda não se encontra em equilíbrio.

Diante deste fato, não se vê coerência que o ente, ainda em regime de recuperação fiscal visto que este obteve autorização para prorrogação do período, volte a arcar com suas obrigações para com a União.

Assim sendo, proponho que durante todo a duração do Regime de Recuperação Fiscal, incluindo aí o período de prorrogação, se houver, as parcelas das dívidas com a união permaneçam suspensas, sendo o pagamento dessas retomado somente após o fim (inclusive do período de prorrogação) do regime.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado AUREO  
Solidariedade/RJ

Vinícius  
Vice-líder  
Bloco PP/PTN/PHS

PPS

Bloco PP/PTN/PHS

7/4/17  
4/4/17  
EMP 39

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PLP 343/2017**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões, da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que deseja aderir ao Regime de que trata o caput.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos, além dos fundos a eles destinados.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que deseja aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e por diagnóstico em que se reconhece a

situação de desequilíbrio financeiro e o detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deverá implementar as seguintes medidas:

I - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição;

II - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar; e

III - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 2º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a trinta e seis meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 3º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso IX do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos nos Planos de Recuperação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que manifestar, formalmente, ao Ministério da Fazenda, interesse em aderir.

§ 1º É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal para o Estado cujo Governador já tenha requerido a adesão ao Regime durante o seu mandato, mas o teve extinto em decorrência de não cumprimento do referido Plano.

§ 2º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal tem como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de que trata o art. 9º.

Art. 4º O Estado protocolará o pedido de ingresso ao Regime junto ao Ministério da Fazenda por meio da apresentação do Plano de Recuperação.

§ 1º O pedido de ingresso ao Regime de Recuperação conterá, no mínimo, a comprovação de que as leis a que se refere o art. 2º estejam em vigor;

§ 2º Após o pedido, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º e no art 3º e, caso o reconheça, publicará ato reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação.

§ 3º No prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do ato referido no § 2º, o Ministério da Fazenda emitirá parecer com vistas a apontar se as medidas tomadas equilibram as contas públicas do Estado durante a vigência do Plano de Recuperação.

§ 4º Na hipótese de ressalva ou rejeição ao Plano, o Estado poderá reapresentá-lo, a qualquer tempo, ao Ministério da Fazenda, que realizará nova avaliação na forma e no prazo estabelecido no § 3º.

§ 5º Caso o Ministério da Fazenda entenda que as exigências definidas no art. 2º e no art. 3º tenham sido atendidas, emitirá pronunciamento favorável ao Plano de Recuperação e recomendará ao Presidente da República a homologação do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 5º Ato do Presidente da República homologará e dará início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput obedecerá os seguintes requisitos:

I - a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação Fiscal pelo Ministério da Fazenda; e

II - a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

## CAPÍTULO IV

### DA SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por três membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o caput terá a seguinte composição:

I - um membro, entre membros da carreira federal de auditor fiscal, indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - um membro, entre analista da carreira federal de analista de planejamento e orçamento, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

III - um membro, entre auditores federais de finanças e controle, indicado pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

§ 2º A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.

§ 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo federal.

UMI EMP 34

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º ou de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º;

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Fazenda as providências e as alterações no Plano de Recuperação, com vistas a atingir as suas metas;

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio de operações de crédito, nos termos do § 4º do art. 12;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de quinze dias;

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de julho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;

VII - recomendar ao Estado a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

VIII - recomendar medidas que visem à revisão dos contratos do Estado;

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação; e

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até sessenta dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º As despesas do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O Estado proverá servidores, espaço físico no âmbito da Secretaria de Estado responsável pela gestão fiscal, equipamentos e logística adequados ao exercício das funções do Conselho de Supervisão.

§ 3º Os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho de Supervisão deverão ser encaminhados ao Ministro da Fazenda.

§ 4º O Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros.

§ 5º As deliberações do Conselho de Supervisão deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º Os relatórios de que trata este artigo e as demais informações consideradas relevantes pelo Conselho de Supervisão serão publicados no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º As competências do Conselho de Supervisão de que trata este artigo não afastam ou substituem as competências legais dos órgãos federais e estaduais de auditoria e controle.

## CAPÍTULO V

### DAS PRERROGATIVAS DO ESTADO

Art. 8º A União concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por prazo igual ao estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A redução extraordinária de que trata o caput não poderá ultrapassar o prazo de trinta e seis meses.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 2º do art. 2º, os pagamentos das prestações de que trata o caput serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo da prorrogação.

§ 3º A redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda será integral para os estados que apresentarem dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal maior que a receita corrente líquida anual.

§ 4º A redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) será parcial e equivalente a 50% do valor da parcela mensal relativa aos contratos de dívidas administradas pela STN/MF para os estados que possuírem dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal menor ou igual a 100% da receita corrente líquida anual.

§ 5º A redução extraordinária será concedida por 36 meses, a contar da data de promulgação desta lei.



§ 6º Os valores referentes ao desconto extraordinário parcial, de que trata o § 4º, deverão ser integralmente aplicados pelos Estados em programas de investimentos em infraestrutura econômica, social e urbana.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá a metodologia para a definição do valor integral da prestação.

§ 8º Ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização de operações de crédito.

§ 9º Por força do disposto neste artigo, os valores não pagos das dívidas com a União serão:

I - controlados em conta gráfica pelo agente financeiro da União e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento da redução extraordinária de que trata o caput ou da retomada progressiva dos pagamentos de que trata o § 2º, no caso de se verificar essa possibilidade.

§ 10º A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.

§ 11º Para fins do aditamento a que se refere o § 6º, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações, incluídos os saldos das contas gráficas, apurados no mês anterior ao da assinatura do termo aditivo.

§ 12º Constarão dos termos aditivos a que se refere o § 6º que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição.

§ 13º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

Art. 9. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - o art. 23, ressalvado o disposto no § 3º, inciso I;

II - as alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição e a aos limites de despesa total com pessoal; e

III - o art. 31.

Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do Estado ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 11. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, constará do orçamento de cada um dos Poderes, dos órgãos, das entidades e dos fundos a obrigação de incluir dotação suficiente ao pagamento:

I - de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II - da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição; e

III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aos aportes atuariais que sejam relativos aos segurados do Poder ou de órgão autônomo.

§ 1º Na hipótese de as dotações necessárias a suportar as despesas de que trata este artigo não serem previstas nas propostas orçamentárias de cada Poder, órgão, entidade ou fundo ou o seu pagamento não seja efetuado, o Poder Executivo fica autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela duodecimal subsequente.

§ 2º Serão recolhidos à conta única do respectivo Tesouro as disponibilidades de recursos de cada Poder, órgão, entidade ou fundo do Estado ou do Distrito Federal.

## CAPÍTULO VI

### DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS

Art. 12. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de investimento em infraestrutura econômica, social e urbana;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso IX do caput do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas junto ao sistema financeiro;

V - modernização da administração fazendária;

VI - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I ao VI do caput contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais e exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, caput, inciso VIII, da Constituição.

§ 4º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

## CAPÍTULO VII

### DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

- I - as metas estabelecidas no Plano de Recuperação forem atingidas; ou
- II - a vigência do Plano de Recuperação terminar.

§ 1º Quando se verificar o cumprimento do disposto no inciso I do caput antes do prazo final previsto para a sua vigência, o encerramento ocorrerá por meio de ato do Presidente da República.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º será precedido de parecer do Ministério da Fazenda.

Art. 14. São causas para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:

- I - das vedações de que trata o Capítulo V;
- II - do disposto nos incisos II e III do § 1º do art. 2º; e
- III - do disposto no § 2º do art. 3º.

§ 1º Incumbe ao Presidente da República extinguir o Regime de Recuperação Fiscal, com base em recomendação do Ministério da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 15.

§ 2º A extinção do Regime de Recuperação Fiscal implica a imediata extinção das prerrogativas de que tratam o art. 9º, o art. 10, o art. 11 e o art. 12, com o retorno das condições contratuais das dívidas a que se referem o art. 9º e o art. 10 àquelas vigentes antes da repactuação e do recálculo do passivo do Estado com a aplicação dos encargos financeiros de inadimplemento.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, a critério do Ministério da Fazenda, limitado ao fim do exercício financeiro.”  
(NR)

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Regime de Recuperação Fiscal, proposto pelo governo no âmbito do PLP nº 343/2017, constitui um contrato de adesão voluntária, mas dependente de lei estadual, a ser firmado entre o estado e a União.

Os estados podem optar entre aderir ou não aderir ao Regime de Recuperação Fiscal. Feita a opção pela adesão, não possuem grau de liberdade para dispor sobre a estratégia de ajuste. Portanto, a adesão implica supressão de um grau expressivo da autonomia federativa dos estados.

Também não há referências a independência dos três poderes no âmbito estadual da federação. Nestes termos, ficam pendentes esclarecimentos sobre compatibilidade entre a competência do Poder Executivo estadual para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e a observância do princípio da independência entre os poderes, no âmbito estadual da federação.

A autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, e a vinculação das receitas das privatizações ao pagamento das dívidas estaduais. No entanto, a proposição nada menciona sobre a deliberação sobre a venda de empresa pública deve ser precedida de estudos técnicos capazes de responder sobre: a importância estratégica da empresa para o alcance dos objetivos associados ao interesse público em sua respectiva área de atuação; a metodologia de precificação e as condições de venda da empresa (períodos recessivos afetam negativamente o preço de vendas dos ativos); a atribuição de responsabilidades quanto aos passivos acumulados pela empresa; o impacto da privatização sobre as tarifas dos serviços prestados pela empresa; o impacto da privatização do sobre o grau de concentração do mercado dos referidos serviços, e as condições relativas a regulação dos mercados afetados pela privatização.

Nestes termos, a proposta requer modificações expressivas para ser capaz de viabilizar um grande acordo de natureza federativa capaz de garantir condições de recuperação fiscal dos estados e a expansão dos investimentos em infraestrutura econômica (energia e logística), social (educação, saúde, recursos hídricos e saneamento) e urbana (transporte e habitação).

O fortalecimento da organização federativa brasileira é requisito essencial à retomada do desenvolvimento econômico sustentável. Esse desafio implica o aperfeiçoamento da regulamentação referente aos contratos de financiamento de dívidas celebrados entre a União e

os Estados da federação originalmente no período entre 1997 e 2001. Mais recentemente esse tema foi tratado no âmbito da Lei Complementar nº 148/2014, pela Lei Complementar nº 151/2015 e pela Lei Complementar nº 257/2016.

A criação de mecanismos de facilitação das obrigações fiscais dos estados favorece a sustentação da atuação destes entes federados na disponibilização de serviços sociais, urbanos e de infraestrutura produtiva, necessários ao bem-estar da população e a retomada do desenvolvimento econômico. Nesse contexto, esta emenda visa restringir o Projeto de Lei Complementar nº 343/2017, enviado pelo Poder Executivo, aos aspectos mencionados acima, que já estão devidamente amadurecidos para a deliberação legislativa.

Sala das sessões, 4/4/17

Dep. Carlos Zarattini  
PT/SP

*[Handwritten signature]*  
PLdaB

Dep. Afonso Florence  
PT/BA

*[Handwritten signature]*  
PTB

*[Handwritten signature]*  
PDT vice-lider

*[Handwritten signature]*  
PSB-AE

09h 22  
05/04/17

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017**

### **(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Nº 40

**(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)**

Inclua-se onde couber, no âmbito do texto do PLP nº 343/2017, os seguintes dispositivos:

Art. O cumprimento das condicionalidades requeridas aos Estados e ao Distrito Federal somente serão exigidas após aprovação pelo Congresso Nacional de proposta de emenda constitucional, enviada pelo Poder Executivo, que amplie em 2% (dois por cento) a parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que a União entrega anualmente aos estados e ao Distrito Federal, via Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, a União entregará ao Fundo de Participação dos Estado e Distrito federal 1% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados a partir de 1º de julho de 2017, acrescentando-se mais 1% em 1º de julho de 2018.

### **JUSTIFICATIVA**

O Regime de Recuperação Fiscal, proposto pelo governo no âmbito do PLP nº 343/2017, constitui um contrato de adesão voluntária, mas dependente de lei estadual, a ser firmado entre o estado e a União.

A proposta apresentada pelo governo determina que a União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por prazo igual ou inferior ao

estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. E estabelece que são elegíveis apenas os estados em grave crise fiscal, fato expresso por indicadores adversos em termos de grau de endividamento.

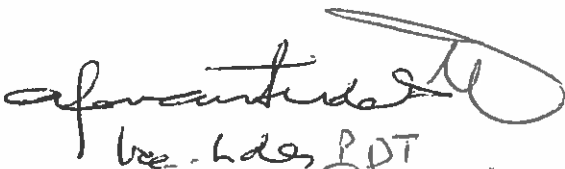
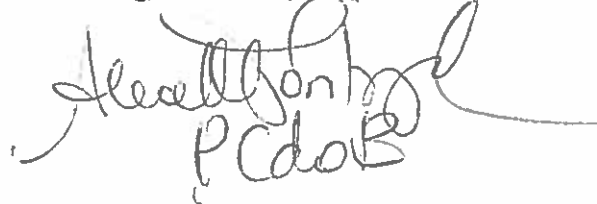
No entanto, a proposta do governo nada diz a respeito dos Estados que fizeram uma boa gestão fiscal e, conseqüentemente, possuem dívidas dentro dos parâmetros associados a boa gestão fiscal.

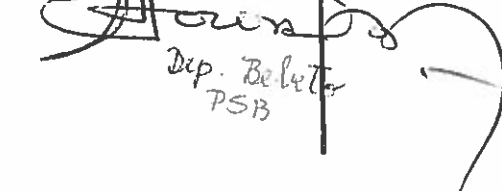
Esta emenda procura corrigir esta distorção, e o faz concedendo a todos os Estados, inclusive aqueles com bons indicadores de endividamento uma condição especial de pagamento das suas dívidas com a União. O desconto extraordinário é concedido aos estados, que atenderem ao critério mencionado, para premiar a boa gestão fiscal e permitir que os mesmos ampliem suas capacidades de realização de despesas com custeio e investimentos em políticas públicas.

Sala das sessões,

  
Dep. Carlos Zarattini  
PT/SP

  
Dep. Afonso Florence  
PT/BA

  
Lázaro PDT  
  
Alex de Souza  
PCdoB

  
Dep. Arnaldo Faria  
de Sá  
  
Dep. Belchior  
PSB

09h 22  
05/04/17

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017**  
**(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal  
dos Estados e do Distrito Federal e dá  
outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**  
**(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)**

Nº 41

Inclua-se no artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 343/2017, os seguintes parágrafos:

Art. 3º .....

.....  
§ 4º A União concederá redução extraordinária parcial, equivalente a 50% do valor da parcela mensal relativa aos contratos de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, bem como das demais dívidas contratadas pelos Estados com o aval da União, aos Estados que apresentarem condição fiscal equilibrada, expressa por um grau de endividamento igual ou inferior a 100% na relação entre Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida.

§ 5º A redução extraordinária, de que trata o parágrafo 4º, será concedida por 36 meses, a contar da data de promulgação desta lei.

§ 6º Os valores referentes ao desconto extraordinária, de que trata o parágrafo 4º, deverão ser integralmente aplicados pelos Estados em programas de investimentos em infraestrutura econômica, social e urbana.

**JUSTIFICATIVA**

O Regime de Recuperação Fiscal, proposto pelo governo no âmbito do PLP nº 343/2017, constitui um contrato de adesão voluntária, mas dependente de lei estadual, a ser firmado entre o estado e a União.



A proposta apresentada pelo governo determina que a União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por prazo igual ou inferior ao estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. E estabelece que são elegíveis apenas os estados em grave crise fiscal, fato expresso por indicadores adversos em termos de grau de endividamento.

No entanto, a proposta do governo nada diz a respeito dos Estados que fizeram uma boa gestão fiscal e, conseqüentemente, possuem dívidas dentro dos parâmetros associados a boa gestão fiscal.

Esta emenda procura corrigir esta distorção, e o faz concedendo aos estados com bons indicadores de endividamento uma condição especial de pagamento das suas dívidas com a União. O desconto extraordinário é concedido aos estados, que atenderem ao critério mencionado, para premiar a boa gestão fiscal e permitir que os mesmos ampliem suas capacidades de investimentos em equipamentos de infraestrutura econômica, social e urbana, condição necessária a retomada do crescimento e do emprego.

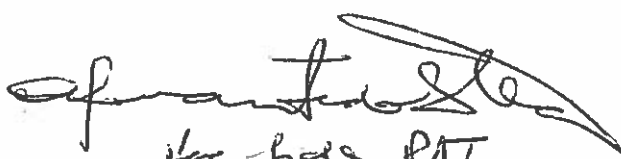
Sala das sessões,



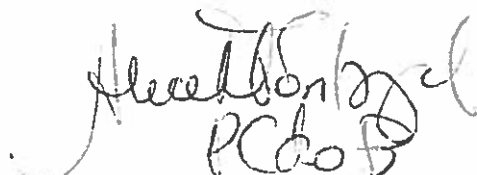
Dep. Carlos Zarattini  
PT/SP



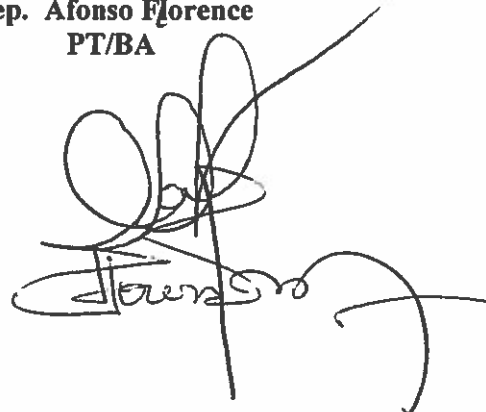
Dep. Afonso Florence  
PT/BA



Dep. Afonso Florence  
PT/BA



Dep. Afonso Florence  
PT/BA



Dep. Afonso Florence  
PT/BA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Nº 42

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)**

Suprimir o parágrafo 3º, do art. 14º, da Lei Complementar nº 343/2017.

**JUSTIFICATIVA**

O Regime de Recuperação Fiscal, proposto pelo governo no âmbito do PLP nº 343/2017, constitui um contrato de adesão voluntária, mas dependente de lei estadual, a ser firmado entre o estado e a União.

Entre as exigências especificadas no texto da proposição está a obrigatoriedade de – o Estado que acessar linhas de financiamento para “antecipação de receita da privatização de empresas” – comprometer-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

A possibilidade da instituição financeira, concedente deste tipo de crédito indicar um representante para compor o corpo diretivo da empresa objeto da privatização estadual reduz o grau de autonomia dos Estados na condução do processo de alienação de suas empresas.

Sala das Sessões, 05/04/17

João Avelino  
Roll

  
Dep. Afonso Florence  
PT/BA

  
Dep. Laura Carmo  
Vice-líder do PMDB

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal  
dos Estados e do Distrito Federal e dá  
outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)**

Nº 43

Suprimir o inciso IV, do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 343/2017.

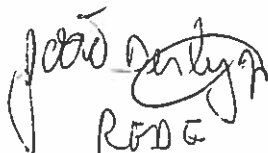
**JUSTIFICATIVA**

O Regime de Recuperação Fiscal, proposto pelo governo no âmbito do PLP nº 343/2017, constitui um contrato de adesão voluntária, mas dependente de lei estadual, a ser firmado entre o estado e a União.

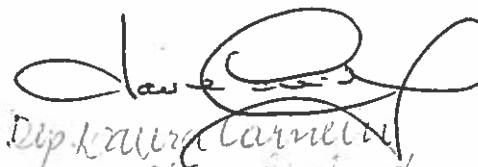
Na lei estadual deverão constar, entre outros dispositivos, a autorização de redução dos incentivos ou dos benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídas por lei estadual ou distrital de, no mínimo, 20% ao ano, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e aqueles instituídos mediante aprovação do Confaz.

A proposição, nos termos em foi apresentada, fere a autonomia dos estados para o desenvolvimento de políticas de desenvolvimento e gestão tributária de suas receitas próprias. Diante desta constatação, apresentamos esta emenda supressiva para retirar do texto do projeto original o dispositivo referente a tal redução de incentivos.

Sala das Sessões, 05/04/17

  
RDC

  
Dep. Afonso Florence  
PT/BA

  
Dep. Ricardo Carneiro  
Vice-Ricardo  
PMDB

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017

## (DO PODER EXECUTIVO)

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº

Nº 44

(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)

Inclua-se no artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 343/2017, os seguintes parágrafos:

Art. 3º .....

§ 4º A União concederá redução extraordinária parcial, equivalente a 50% do valor da parcela mensal relativa aos contratos de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, aos Estados que apresentarem condição fiscal equilibrada, expressa por um grau de endividamento igual ou inferior a 100% na relação entre Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida.

§ 5º A redução extraordinária, de que trata o parágrafo 4º, será concedida por 36 meses, a contar da data de promulgação desta lei.

§ 6º Os valores referentes ao desconto extraordinária, de que trata o parágrafo 4º, deverão ser integralmente aplicados pelos Estados em programas de investimentos em infraestrutura econômica, social e urbana.

### JUSTIFICATIVA

O Regime de Recuperação Fiscal, proposto pelo governo no âmbito do PLP nº 343/2017, constitui um contrato de adesão voluntária, mas dependente de lei estadual, a ser firmado entre o estado e a União.

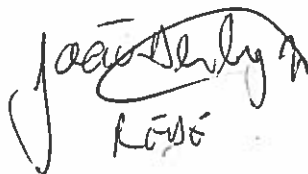
A proposta apresentada pelo governo determina que a União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela

Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por prazo igual ou inferior ao estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. E estabelece que são elegíveis apenas os estados em grave crise fiscal, fato expresso por indicadores adversos em termos de grau de endividamento.

No entanto, a proposta do governo nada diz a respeito dos Estados que fizeram uma boa gestão fiscal e, conseqüentemente, possuem dívidas dentro dos parâmetros associados a boa gestão fiscal.

Esta emenda procura corrigir esta distorção, e o faz concedendo aos estados com bons indicadores de endividamento uma condição especial de pagamento das suas dívidas com a União. O desconto extraordinário é concedido aos estados, que atenderem ao critério mencionado, para premiar a boa gestão fiscal e permitir que os mesmos ampliem suas capacidades de investimentos em equipamentos de infraestrutura econômica, social e urbana, condição necessária a retomada do crescimento e do emprego.

Sala das sessões, 05/04/17

  
João Serly  
Lôbo

  
Dep. Afonso Florence  
PT/BA

  
Dep. Aécio Carmo  
-Vice-líder do  
PMDB

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal  
dos Estados e do Distrito Federal e dá  
outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)**

Nº 45

Suprimir o art. 8º e seus incisos, do Projeto de Lei Complementar nº 343/2017.

**JUSTIFICATIVA**

O Regime de Recuperação Fiscal, proposto pelo governo no âmbito do PLP nº 343/2017, constitui um contrato de adesão voluntária, mas dependente de lei estadual, a ser firmado entre o estado e a União.

A adesão do Regime de Recuperação Fiscal implica perda da autonomia dos estados para a tomada de decisão referente a doze procedimentos relativos à gestão da Política fiscal.

Dentre eles: (i) contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo; (ii) criação de despesa obrigatória de caráter continuado; (iii) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; e (iv) contratação de operações de crédito, e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

Estas restrições ferem a autonomia dos entes federados estaduais em questões relacionadas a gestão das políticas públicas em suas áreas de competência.

Sala das Sessões,

05/04/17

João Delyr  
Recebe

Dep. Afonso Florence  
PT/BA

Assinatura  
Laurinda Carneiro  
Vice-Líder do  
PMDB

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)**

Nº 46

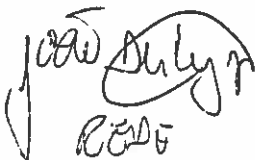
Suprimir o inciso II, do art. 2º, da Lei Complementar nº 343/2017.

**JUSTIFICATIVA**

O Regime de Recuperação Fiscal, proposto pelo governo no âmbito do PLP nº 343/2017, constitui um contrato de adesão voluntária, mas dependente de lei estadual, a ser firmado entre o estado e a União, e que definirá o Plano de Recuperação.

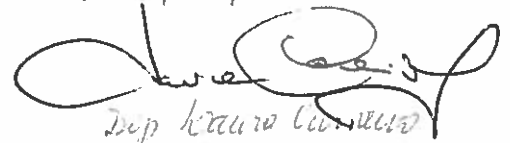
A lei estadual deverá regulamentar um conjunto de medidas, dentre elas: “a elevação da alíquota de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores ativos, inativos e pensionistas para, no mínimo, catorze por cento e a instituição, se necessário para financiar o Regime Próprio de Previdência Social, de alíquota previdenciária extraordinária e temporária”.

Esta proposição implica redução da renda real disponível dos servidores públicos estaduais. Este fato é inadmissível num cenário em que parte expressiva dos servidores acumula perdas salariais expressivas. Nestes termos, apresentamos esta emenda para corrigir esta distorção.

  
João Dely

  
Dep. Afonso Florence  
PT/BA

Sala das Sessões, 05/04/17

  
Dep. Leandro Lima  
Vice-Líder do PMDB

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Regime de Recuperação  
Fiscal dos Estados e do Distrito  
Federal e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**(Do Senhor Deputado Afonso Florence e outros)**

Nº 47

Suprimir o inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 343/2017.

**JUSTIFICATIVA**

O Regime de Recuperação Fiscal, proposto pelo governo no âmbito do PLP nº 343/2017, constitui um contrato de adesão voluntária, mas dependente de lei estadual, a ser firmado entre o estado e a União.

Na lei estadual deverão constar, entre outros dispositivos, a autorização de **privatização de empresas** dos setores financeiro, de energia e de saneamento, e a vinculação das receitas das privatizações ao pagamento das dívidas estaduais.

A proposição nada diz a respeito de questões relevantes e antecedentes a um processo de privatização: (i) a importância estratégica da empresa para o alcance dos objetivos associados ao interesse público em sua respectiva área de atuação; (ii) a metodologia de precificação e as condições de venda da empresa (períodos recessivos afetam negativamente o preço de vendas dos ativos); (iii) a atribuição de responsabilidades quanto aos passivos acumulados pela empresa; (iv) o impacto da privatização sobre as tarifas dos serviços prestados pela empresa; (v) o impacto da privatização do sobre o grau de concentração do

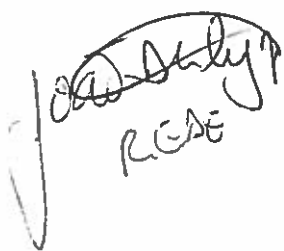


mercado dos referidos serviços, e (vi) as condições relativas a regulação dos mercados afetados pela privatização.

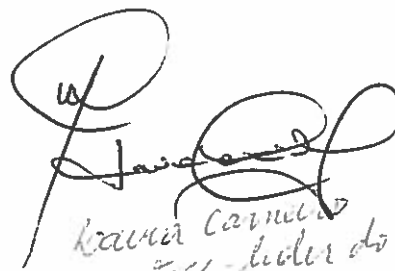
Diante desta constatação, apresentamos esta emenda supressiva para retirar do texto do projeto original o dispositivo referente a autorização em lei estadual para privatização de empresas estatais dos setores financeiro, de energia e de saneamento.

Sala das Sessões,

05/04/17

  
RCS

  
Dep. Afonso Florence  
PT/BA

  
Kátia Carmo  
Vice-líder do  
PMDB

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2017**

**(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal  
dos Estados e do Distrito Federal e dá  
outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Nº 48

**(Do Senhor Deputado Reginaldo Lopes e outros)**

Inclua-se onde couber, no texto Projeto de Lei Complementar nº 343/2017, os seguintes dispositivos.

Art. Para fins do disposto no art. 91 e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido que os valores devidos pela União, decorrentes da isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, será calculada pela diferença entre o valor real repassado anualmente pela União aos estados entre 2004 e 2016, e o valor que seria efetivamente arrecadado pelo Estado ou DF, caso estivessem vigentes as alíquotas vigentes por ocasião da promulgação da lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, corrigido pela taxa Selic capitalizada, a partir do exercício de 2004 até a publicação desta lei.

§1º Do montante de recursos que cabe a cada ao Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§2º O montante devido deverá ser repassado pela União diretamente aos Estados e Municípios, podendo estes optar por utilizar estes recursos, no todo ou em parte, para quitar dívidas com a União ou com o fundo dos respectivos regimes próprios de previdência.

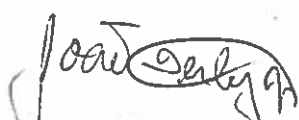
§3º Os recursos mencionados no caput deverão ser repassados pela União aos estados e seus respectivos municípios em até 36 parcelas mensais, sendo a primeira delas paga em até 60 dias após a aprovação desta lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o argumento de incentivar as exportações e incrementar a produção nacional, o governo federal aproveitou a necessidade da regulamentação da cobrança do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), com as mudanças determinadas pela Constituição de 1988 e, por meio da aprovação da Lei Complementar nº 87 (também chamada Lei Kandir), de 13 de setembro de 1996, utilizou o tributo como instrumento de política econômica nacional.

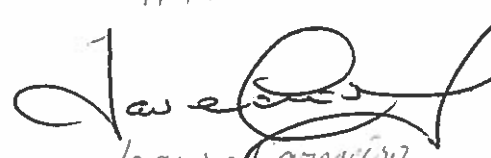
O manuseio do imposto estadual, nesse caso específico, deu nova configuração na tributação da produção e circulação de bens e serviços no país, repercutiu na atividade econômica e gerou impactos nas finanças estaduais, causando dificuldades financeiras para a maioria dos estados brasileiros que têm naquele tributo sua principal fonte de recursos. Para muitos, os setores exportadores – totalmente desonerados pela Lei Complementar 87/96 – contribuíam fortemente com a receita pública, gerando parcela significativa do tributo.

Estes efeitos são sentidos até hoje e há uma necessidade inadiável da resolução destas distorções. Para tanto apresentamos esta emenda.

  
RE-DO

Sala das Sessões, 05/04/17

  
Dep. Reginaldo Lopes  
PT/MG

  
Paulo Carneiro  
Vice-Líder do  
PMDB



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
DO SENHOR DEPUTADO JONES MARTINS**

Nº 49

**Altere-se a redação do art. 14 e insira-se os dispositivos ao PLP 343/2017, e insere nos dispositivos, conforme a redação abaixo modificada e adicionada:**

"Art. 14. ....

.....

V – modernização da administração fazendária e do Sistema de Advocacia de Estado;

.....

VIII – cobertura de déficit de funcionamento, inclusive despesas de pessoal;

IX – demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º - A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a IX do caput contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição."

**JUSTIFICATIVA**

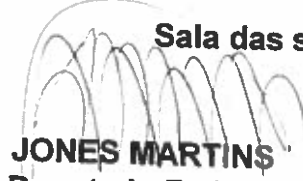




Em relação ao inc. V, a norma que prevê a modernização da administração fazendária deve ser completada, para também propiciar o aparelhamento da etapa seguinte da cobrança da dívida ativa nos casos em que isto se faça necessário – etapa está a cargo das Procuradorias dos Estados. O mesmo vale para a defesa judicial do ente público. Assim, pertinente a inserção do Sistema de Advocacia de Estado no dispositivo, de modo permitir futuras melhorias em ambas as cruciais áreas para a sobrevivência financeira dos Estados.

Em relação à proposta de inclusão do novo inc. VIII, ressalta-se que o Regime de Recuperação Fiscal foi concebido para os Estados que enfrentam grave situação fiscal e financeira, tanto que para aderir ao Regime os Estados devem preencher cumulativamente os requisitos previstos no art.3º do PLP nº 343/2017, quais sejam: dívida consolidada superior à receita corrente líquida anual; somatório de despesa com pessoal e serviço da dívida superior à 70% da receita corrente líquida; e disponibilidade de caixa, sem vinculação, inferior às obrigações a pagar. O Regime de Recuperação Fiscal visa corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais. Nesse sentido, para que o Estado sob o Regime de Recuperação Fiscal consiga retornar à situação de equilíbrio fiscal, o próprio Regime permite a contratação de operações de crédito para as finalidades previstas no Plano de Recuperação, permitindo o reequacionamento do passivo do Estado. Desta forma, a permissão expressa para a contratação de operações de crédito para o financiamento do déficit de funcionamento, inclusive oriundo de despesas de pessoal, deve ser contemplada no rol do artigo 14 do PLP nº 343/2017. A alteração proposta pela presente Emenda tem por objetivo explicitar na redação do artigo 14 do PLP nº 343/2017 a possibilidade de contratação de operações de crédito para a cobertura de déficit de funcionamento, inclusive despesas de pessoal, durante o Regime de Recuperação Fiscal.

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.

  
**JONES MARTINS**  
Deputado Federal

  
PMDB





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º  
DO SENHOR DEPUTADO JONES MARTINS**

Nº 50

**Altere-se a redação do inciso V do art. 2º do PLP 343/2017, conforme a redação abaixo modificada:**

.....  
V - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, no que couber;

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda visa a possibilitar o tratamento particularizado a cada Regime Jurídico dos Servidores Públicos das unidades federativas. O Brasil é um país continental, de dimensões e particularidades diversas. Tais particularidades se refletem, consequentemente, nos regimes jurídicos dos servidores estaduais e com mais intensidade em carreiras que possuem legislação específica. Logo, deve-se resguardar as legislações que tratam de pessoal em suas idiossincrasias, com o fito de não haver impacto no serviço público.

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.

  
**JONES MARTINS**  
Deputado Federal

  
JMOB



\* CD 173116055090 \*



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
DO SENHOR DEPUTADO (A)**

Nº 51

**Altere-se as redações e incluam-se os dispositivos do PLP 343/2017, conforme a redação abaixo modificada e adicionada:**

Art. 9º .....

.....

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 2º do art. 2º, os pagamentos das prestações de que trata o caput serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo da prorrogação, respeitando o limite máximo de comprometimento a que se refere o § 10 deste artigo.

.....

§ 10. Após o encerramento da redução extraordinária das prestações de que trata o caput será concedido ao Estado alongamento do prazo para pagamento dos contratos financiados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, da seguinte forma:

I - o alongamento do prazo dos contratos será adicional ao previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II - o novo prazo será calculado e implementado no primeiro mês após o encerramento da redução extraordinária das prestações ou do período de prorrogação, caso houver;

III - o alongamento do prazo deverá ser suficiente para garantir que o valor do serviço da dívida, exclusivamente o calculado no primeiro mês após o encerramento da redução das prestações, seja inferior ao limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real calculado para o Estado; e





IV - o limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real com o serviço da dívida será calculado considerando o saldo devedor e a prestação que seriam devidos pelo Estado no mês imediatamente após o término do prazo de redução extraordinária das prestações, independentemente da sua prorrogação, caso os pagamentos do serviço da dívida tivessem sido realizados seguindo as regras fixadas nos contratos específicos, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.”

.....  
“Art. 11. ....  
.....

Parágrafo único. Se ao final da vigência do Regime de Recuperação Fiscal ficar constatado que o Estado não cumpre os limites de que trata a alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 25, a aplicação do dispositivo permanecerá suspensa pelo período adicional equivalente ao prazo de concessão da redução extraordinária das prestações, incluindo o prazo da sua prorrogação, caso houver.”

### JUSTIFICATIVA

A LC nº 156/2016 trouxe, indubitavelmente, ganhos financeiros aos estados ao conceder prazo adicional de 20 anos para pagamento das dívidas financiadas junto à União relativamente aos contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496/97. Da mesma forma, a LC nº 148/2014, alterada pela LC nº 151/2015, contribuiu ao promover a redução da taxa de juros e a adequação do indexador de correção monetária daqueles contratos. Conjuntamente, tais medidas permitiram reduzir os pagamentos mensais com o serviço da dívida, posicionando-os em patamar substancialmente inferior ao verificado até 2016, o que acabou por atenuar as pressões sobre os déficits estaduais no contexto atual de recessão econômica e retração das receitas públicas. Outra medida trazida pela LC nº 156/2016 foi a extinção do limitador de comprometimento da Receita Líquida Real – RLR – com o pagamento do serviço da dívida perante a União, de aproximadamente 13% para a maioria dos estados. No passado essa medida representou um importante mecanismo de controle do gasto público, pois preveniu os estados a respeito de aumentos demasiados no serviço da dívida e garantiu maior previsibilidade ao fluxo de pagamentos como um todo, dada sua relevância na composição do quadro de despesas. No entanto, o limitador deixou de ser necessário diante das alterações financeiras aos contratos que redundaram na diminuição do seu serviço.

Em consonância com a LC nº 156/2016 e LC nº 148/2014, o PLP nº 343/2017 pretende viabilizar o reequilíbrio das contas públicas estaduais, na atual conjuntura econômica. Dentre as medidas que visam a equacionar o passivo estadual, propõe a redução extraordinária integral das prestações nos contratos administrados pela







Secretaria do Tesouro Nacional pelo prazo de até 36 meses, além da possibilidade de prorrogação do benefício com retomada escalonada dos pagamentos. Propõe, também, que os valores não pagos serão capitalizados pelos indexadores contratuais até a extinção do Regime de Recuperação Fiscal - RRF, quando serão incorporados ao saldo devedor.

Particularmente sobre este último ponto, a presente emenda pretende corrigir uma possível distorção provocada pelos benefícios financeiros ora debatidos. O PLP nº 343/2017 explicita que a redução integral das prestações não significa perdão de dívida, mas sim, que os valores não pagos, devidamente atualizados, serão somados ao saldo devedor no final da vigência do RRF. Nesse momento as prestações serão devidas integralmente e calculadas sobre a base majorada pelo quantitativo que se acumulou e capitalizou durante o período. Para o caso específico do Estado do Rio Grande do Sul, os efeitos do RRF poderão representar um aumento de cerca de R\$ 15 bilhões no estoque da dívida, considerando o prazo de três anos. Esse aumento descomunal do passivo elevaria, concomitantemente, o percentual de comprometimento da receita com o pagamento do serviço, reconduzindo-o ao patamar verificado entre os anos de 1998 e de 2016, ou seja, de 13% da RLR.

Buscando evitar que os benefícios do PLP nº 343/2017 tornem inócuas as soluções promovidas pela LC nº 156/2016, que, dentre as quais, objetivou **“ações que permitam suavização de pagamentos de compromissos financeiros para com a União, com o estabelecimento de condicionantes que permitam reequilibrar a situação fiscal desses entes no médio prazo”**, a presente emenda propõe a extensão do prazo para pagamento das dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97, adicionalmente ao prazo já previsto naquela LC nº 156/2016, visando ao equilíbrio intertemporal do comprometimento da receita com os pagamentos do serviço.

O aumento do prazo dos contratos financiados com base na Lei nº 9.496/97 será direcionado ao Estado que tiver atendido seu pedido de ingresso ao RRF. Esse aumento será estabelecido individualmente para cada ente e deverá ser suficiente para garantir que o comprometimento da RLR com o pagamento do serviço da dívida, exclusivamente no mês imediatamente após o encerramento do RRF, seja equivalente ao comprometimento que seria verificado caso os pagamentos tivessem sido realizados conforme as regras da LC nº 148/2014 e LC nº 156/2016, ou seja, desconsiderando o abatimento integral das prestações. Diferentemente do antigo limitador pela RLR, este servirá apenas de parâmetro para a adequação do fluxo de pagamentos, não sendo aplicado nos meses subsequentes.

Uma vez implementadas as medidas emergenciais e as reformas institucionais do Regime de Recuperação Fiscal, os pagamentos do serviço da dívida seriam retomados em patamar condizente com a capacidade financeira do Estado, reduzindo, desta forma, a possibilidade de regressão à condição de desequilíbrio fiscal. Portanto, a inclusão dos termos da presente emenda ao PLP nº 343/2017 não apenas harmoniza suas intenções com as das demais iniciativas legislativas



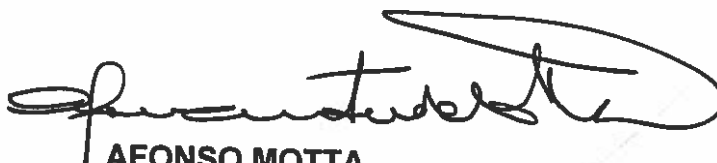
\* C D 1 7 8 1 7 9 4 3 1 3 5 3 \*



em curso, mas, principalmente, vem ao encontro dos objetivos pretendidos pelo próprio Plano de Recuperação Fiscal.

Adicionalmente, a presente emenda propõe a prorrogação da suspensão da aplicação da penalidade prevista no inc. III do Art. 11 por período igual ao do RRF e tem por finalidade evitar penalidades aos Estados que aderirem ao Plano de Recuperação no período imediatamente posterior à vigência deste, uma vez que a não amortização de dívida fará com que os limites de endividamento sejam extrapolados não apenas durante a vigência do RRF, mas também no período imediatamente posterior. A aplicação dessas penalidades levaria à suspensão do repasse das transferências voluntárias, o que traria sérios prejuízos à população do Estado.

Sala das sessões, de abril de 2017.

  
**AFONSO MOTTA**  
Deputado Federal PDT/RS

  
PMDB



cont Emp 52  
15h50

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
DA SENHORA DEPUTADA YEDA CRUSIUS**

Nº 52

**Altere-se a redação do parágrafo 7º do art. 9º do PLP 343/2017, e insere nos dispositivos, conforme a redação abaixo modificada e adicionada:**

Art. 9º. ....

.....

§ 7º Para fins do aditamento a que se refere o § 6º, serão considerados:

I - os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações, incluídos os saldos das contas gráficas, apurados no mês anterior ao da assinatura do termo aditivo; e

II - os valores das perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de cada Estado relativos aos impactos financeiros da desoneração das operações com mercadorias que se destinem ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior e dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, calculados e apurados a partir do exercício de 2003 até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, deduzidos os valores já transferidos pela União, sendo o saldo abatido do montante da dívida calculada no inciso I.

[...]



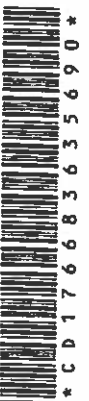
## CAPÍTULO IX

## DO CÁLCULO DO REPASSE DO ART. 91 DO ADCT

Art. 17. Os valores das perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de cada Estado relativos aos impactos financeiros da desoneração das operações com mercadorias que se destinem ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior e dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, calculados e apurados a partir do exercício de 2003 até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, deduzidos os valores já transferidos pela União, são devidos aos respectivos Estados, devendo, na hipótese de adesão da Unidade Federada ao Regime de Recuperação Fiscal previsto nesta Lei Complementar, serem abatidos dos montantes das dívidas referentes aos contratos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, na forma do previsto no artigo 9º, § 7º, inciso II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O montante do impacto financeiro a que se refere o *caput* será individualizado pelos Estados, conforme permitam as informações fiscais disponíveis da respectiva administração tributária estadual.

Art. 18. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, serão mensalmente repassados pela União, aos Estados, os valores referentes às perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) relativos aos impactos financeiros da desoneração das operações com mercadorias que se destinem ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior e dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias da Constituição Federal,, utilizando-se em seu cálculo dados fiscais equalizados das administrações tributárias da União e dos respectivos Estados e publicados conforme as regras de transparência,

§ 1º. O montante do impacto financeiro a que se refere o *caput* será individualizado por Estado e pelo Distrito Federal, conforme permitam as informações fiscais disponíveis da respectiva administração tributária estadual.

§ 2º. Relativamente aos Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei Complementar, o valor apurado de acordo com o estipulado no *caput* será deduzido do valor da parcela mensal das dívidas referentes aos contratos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional mencionados no art. 9º desta Lei Complementar e, havendo saldo, esse será repassado ao ente credor ou, subsistindo valores a pagar, o ente devedor efetuará o respectivo pagamento.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

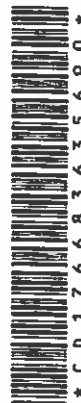
“Art. 32. ....

.....

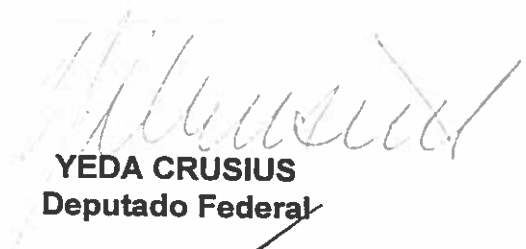
§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, a critério do Ministério da Fazenda, limitado ao fim do exercício financeiro.” (NR)

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.



cont EMP 52

  
**YEDA CRUSIUS**  
**Deputado Federal**

  
P. A. B. B.

  
W. P. B.



## JUSTIFICATIVA

A Lei Kandir (LC nº 87/96) criou um mecanismo de compensação financeira extremamente prejudicial aos Estados e ao Distrito Federal ao estabelecer um sistema de ressarcimento dos valores das perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) relativos aos impactos financeiros da desoneração das operações com mercadorias que se destinem ao exterior, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior e dos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, seja mediante a fixação de coeficientes individuais de participação, seja pela irreal determinação do valor total a ser distribuído entre os Entes Subnacionais..

Tal sistema acaba por trazer prejuízos aos Estados, principalmente aos exportadores, posto que não há uma distribuição de recursos compatível com as efetivas perdas decorrentes da aplicação da Lei Kandir.

Posteriormente, a Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 31 de dezembro de 2003, estabeleceu nova sistemática de compensação, a ser regulamentada por Lei Complementar, com vistas a corrigir tais distorções e preservar o Federalismo Fiscal Brasileiro.

Por outro lado, a União, após proceder à assinatura da "federalização das dívidas dos Estados" entre 1996/1998, continua a opor todos os óbices possíveis, inclusive aqueles institucionalmente inimagináveis, com vistas à busca do jurídico e economicamente necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cujos montantes devidos foram elevados a patamares escorchantes, tornando inviável e financeiramente insustentável sua regular quitação pelos Estados que integram a República Federativa do Brasil. Esta situação – conforme a manifestação de inúmeras instituições – é uma das mais graves distorções a afetar o equilíbrio federativo e urge que se promovam mecanismos que tendam a reconduzir a harmonia entre os entes federados.

Dessa forma, há a necessidade de se efetuar a compensação dos valores não repassados pela União aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às perdas na arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) com os montantes das dívidas referentes aos contratos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional) ou, após o encerramento do regime de recuperação fiscal, com o valor das respectivas parcelas vincendas dos aludidos contratos.

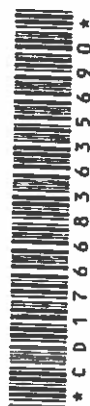
Tal proposta vem ao encontro do projeto do Regime de Recuperação Fiscal, pois viabilizam o fortalecimento das finanças dos Estados e do Distrito Federal com meios que lhe são, a rigor, de direito.

Sala das sessões, de abril de 2017.



*Yeda Crusius*  
**Deputada Yeda Crusius**

*B*  
*0006* *Tm*







**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**  
**(Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**DA SENHORA DEPUTADA YEDA CRUSIUS**

Nº 53

**Altere-se a redação do inciso I do § 1º do art. 2º do PLP 343/2017, conforme a redação abaixo modificada:**

.....

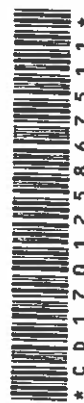
Art. 2º.....

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deverá implementar as seguintes medidas:

I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, cumulativa ou alternativamente, bem como de outros ativos, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

**JUSTIFICATIVA**

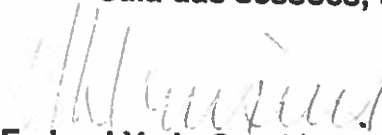
Na redação do inciso I do § 1º do art. 2º, inclui-se a possibilidade de utilização de ativos para a quitação de passivos, utilizando esses para o saneamento das finanças públicas. Tal proposta vem ao encontro do projeto do Regime de





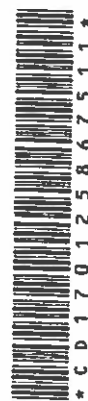
Recuperação Fiscal, pois viabiliza o fortalecimento das finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.

  
Deputada Federal Yeda Crusius

  
P50B

  
P50B





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º  
DO SENHOR DEPUTADO (A)**

Nº 54

**Altere-se a redação do inciso IX do art. 8º do PLP 343/2017, conforme a redação abaixo modificada:**

Art. 8º .....

.....

IX – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do caput do art. 155 da Constituição;

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda homogeneizará o tratamento dado aos benefícios fiscais durante o Regime de Recuperação Fiscal. Conforme o art. 2º, os entes federados devem reduzir o percentual de concessão de benefícios fiscais, a partir das ressalvas lá constantes. Todavia, nas vedações durante a execução do regime, o ente fica totalmente proibido de obter qualquer benefício, inclusive os que possuam contrapartida o que, na quase totalidade, trazem benefícios às comunidades onde as empresas estão ou serão implantadas. Ademais, na redação atual, são vedados





inclusive os benefícios definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que devem ser aprovados por unanimidade. Eventual não concessão desse benefício fiscal para estado participante do regime poderá acarretar que esse estado não vote favoravelmente à proposta no âmbito do CONFAZ, prejudicando toda a sociedade.

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.

  
**MAURO PEREIRA-PMDB-RS**  
**DEPUTADO FEDERAL**

  
PMDB

  
RS





15h57

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º  
DO SENHOR DEPUTADO DARCISIO PERONDI**

**Altere-se a redação do INCISO IX do art. 8º do PLP 343/2017, conforme a redação abaixo modificada:**

Art. 8º .....

Nº 55

.....

IX – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do caput do art. 155 da Constituição;

**Justificativa**

Esta emenda homogeneizará o tratamento dado aos benefícios fiscais durante o Regime de Recuperação Fiscal. Conforme o art. 2º, os entes federados devem reduzir o percentual de concessão de benefícios fiscais, a partir das ressalvas lá constantes. Todavia, nas vedações durante a execução do regime, o ente fica totalmente proibido de obter qualquer benefício, inclusive os que possuam contrapartida o que, na quase totalidade, trazem benefícios às comunidades onde





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

as empresas estão ou serão implantadas. Ademais, na redação atual, são vedados inclusive os benefícios definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que devem ser aprovados por unanimidade. Eventual não concessão desse benefício fiscal para estado participante do regime poderá acarretar que esse estado não vote favoravelmente à proposta no âmbito do CONFAZ, prejudicando toda a sociedade.

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.

*Perondi*  
**DARCISIO PERONDI**  
Deputado Federal  
PMDB/RS

*PMDB*

*[Assinatura]*





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º  
DO SENHOR DEPUTADO DARCISIO PERONDI**

**Suprimam-se os dispositivos do art. 11 do PLP 343/2017, conforme a abaixo proposto:**

Art. 11 .....

.....

Nº 56

I - o art. 23;

II - as alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição; e

III - o art. 31.

**Justificativa**

O Regime de Recuperação Fiscal visa propiciar aos entes federativos em dificuldades financeiras a possibilidade de sanear suas finanças públicas trazendo, por consequência, melhores condições de prestar serviços à sociedade. A redação dos incisos I e II do art. 11 do PLP nº 343/17, da forma originalmente proposta, traz prejuízo aos Estados que aderirem ao Regime. Um exemplo disso é a vedação ao recebimento de transferências voluntárias caso o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal não seja suspenso durante todo o período de adesão. Tal



\* C D 1 7 9 9 0 7 2 4 0 9 9 3 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vedação impactaria fortemente áreas como saúde e segurança (tal como o Plano Nacional de Segurança).

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.

*Perondi*

**DARCISIO PERONDI**  
Deputado Federal

*B*  
*P.M.B.*

*- J. Di.*







15h58

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
DO SENHOR DEPUTADO DARCISIO PERONDI**

Nº 57

**Altere-se a redação do parágrafo 2º do art. 4º do PLP 343/2017, conforme a redação abaixo modificada:**

Art. 4º. ....

.....

§ 2º Após o pedido, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º e no art 3º e, caso o reconheça, mesmo que parcial, mas suficiente ao equilíbrio fiscal, publicará ato reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação.

**JUSTIFICATIVA**

A crise que assola os entes federativos possui características diferentes, cada uma com suas peculiaridades. Conforme a redação original do PLP nº 343/17, estar-se-ia tratando de forma igual os desiguais, esquecendo-se das particularidades de cada um dos entes. Dessa forma, as medidas a serem tomadas por eles devem se moldar às suas idiossincrasias. Ainda, em que pese as tentativas dos Poderes Executivos dos entes em perseguir o ajuste fiscal, destaca-se que as medidas dependem, significativamente, do Poder Legislativo. Propõe-se, então, a inclusão no § 2º no art. 4º do trecho “mesmo que parcial, mas suficiente ao equilíbrio fiscal” para que haja a verificação se as medidas tomadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

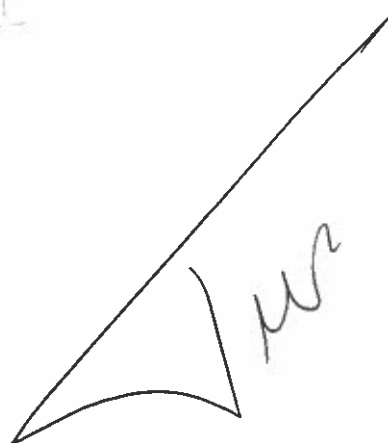
pelos entes, mesmo que parciais, atendem ao princípio da lei, que é permitir a recuperação fiscal dos entes.

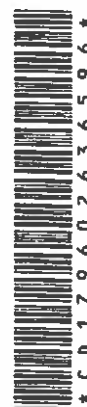
Tal proposta vem ao encontro do projeto do Regime de Recuperação Fiscal, pois viabiliza o fortalecimento das finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das sessões, 04 de abril de 2017.

**DARCISIO PERONDI**  
Deputado Federal  
PMDB/RS

  
PMDB





\* C D 1 7 9 6 0 2 6 3 6 5 9 6 \*



14000  
05/04/17

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA N.º  
DO SENHOR DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE**

Nº 58

Inclua-se o parágrafo 4º no art. 2º do PLP 343/2017, conforme a redação abaixo:

Art. 2º .....

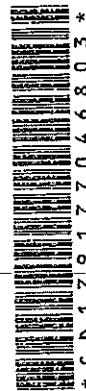
*§ 4º Para fins de apuração do percentual constante no inciso IV desse artigo, serão consideradas as reduções realizadas nos dois últimos exercícios financeiros.*

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da emenda é beneficiar os entes que já estão, desde antes do Projeto de Lei Complementar, com medidas para a redução dos benefícios fiscais, com o fito de melhorar a situação financeira.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**  
**(Da Câmara dos Deputados)**

Institui o Regime de  
Recuperação Fiscal dos  
Estados e do Distrito Federal e  
dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

59

Dê-se aos arts. 2º e 4º do PLP nº 343, de 2017, a seguinte redação:

“Art.

2º.

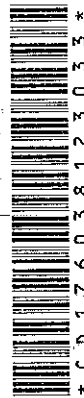
§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deverá implementar as seguintes medidas:

I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, cumulativa ou alternativamente, bem como de outros ativos, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

IV - a redução dos incentivos ou dos benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, dez por cento, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do caput do art. 155 da Constituição;

V - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, no que couber;

§ 2º Para fins de apuração do percentual constante no inciso IV do § 1º desse artigo, serão consideradas as reduções realizadas nos dois últimos exercícios financeiros.





§ 3º As medidas relacionadas nos incisos, I a IV do § 1º desse artigo possuem caráter obrigatório, sendo facultada a adoção das demais medidas.

§ 4º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a trinta e seis meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 5º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso IX do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos nos Planos de Recuperação. " (NR)

.....  
.....  
"Art.

4º.

.....  
§ 1º O pedido de ingresso ao Regime de Recuperação conterà, no mínimo, a comprovação:

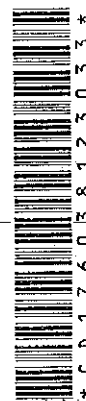
I - de que as leis das medidas de caráter obrigatório a que se refere o § 3º do art. 2º, estejam em vigor; e

.....  
.....  
§ 2º Após o pedido, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento das exigências estabelecidas no § 3º do art. 2º e no art. 3º e, caso o reconheça, publicará ato reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação.

.....  
.....  
§ 5º Caso o Ministério da Fazenda entenda que as exigências definidas no § 3º do art. 2º e no art. 3º tenham sido atendidas, emitirá pronunciamento favorável ao Plano de Recuperação e recomendará ao Presidente da República a homologação do Regime de Recuperação Fiscal. " (NR)

.....  
.....  
JUSTIFICATIVA

198  
198





A crise que assola os entes federativos possui características diferentes, cada uma com suas peculiaridades. Conforme a redação original do PLP nº 343/17, estar-se-ia tratando de forma igual os desiguais, esquecendo-se das particularidades de cada um dos entes. Dessa forma, as medidas a serem tomadas por eles devem se moldar às suas idiossincrasias. Propõe-se, então, com a inclusão do § 3º no art. 2º e renumerando-se os demais, um núcleo comum de medidas que os entes devem obrigatoriamente cumprir para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nele incluídas medidas mais estruturais e que possuem impacto ao longo prazo, compostas pelos incisos I a IV do § 1º do art. 2º do PLP nº 343/17. Os demais incisos desse parágrafo serão facultativos, não havendo necessidade de cumprimento para a adesão ao regime.

Ainda, na redação do inciso I do § 1º do art. 2º, inclui-se a possibilidade de utilização de ativos para a quitação de passivos. Suprime-se a expressão "ao ano" do inciso IV do § 1º do art. 2º para trazer-lhe objetividade e com o fito de afirmar que a redução é sobre o total dos benefícios.

Com relação ao inciso V do § 1º do art. 2º, esta Emenda visa a possibilitar o tratamento particularizado a cada Regime Jurídico dos Servidores Públicos das unidades federativas. O Brasil é um país continental, de dimensões e particularidades diversas. Tais particularidades se refletem, conseqüentemente, nos regimes jurídicos dos servidores estaduais e com mais intensidade em carreiras que possuem legislação específica. Logo, deve-se resguardar as legislações que tratam de pessoal em suas idiossincrasias, com o fito de não haver impacto no serviço público.

As demais alterações propostas são adequações ao texto, tendo em vista as mudanças sugeridas nesta emenda.

Tal proposta vem ao encontro do projeto do Regime de Recuperação Fiscal, pois viabilizam o fortalecimento das finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Brasília, de de 2017

DEPUTADO FEDERAL ONYX LORENZONI  
DEMOCRATAS/RS

*Alves*  
PDS

*Francisco de Paula*  
Vice-líder PDT

*OTB*



\* CD 176038123033 \*



5/4/17  
18h19

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**  
**(Da Câmara dos Deputados)**

Institui o Regime de  
Recuperação Fiscal dos  
Estados e do Distrito Federal e  
dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

60

Dê-se ao art. 8º do PLP nº 343, de 2017, a seguinte redação:

“ .....  
.....  
.....

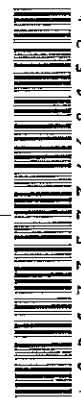
Art. 8º.

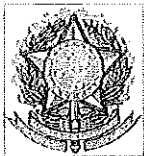
.....  
.....  
.....

VII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que for menor;

VIII- o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito, e outras de demonstrada utilidade pública;

IX - a contratação de operações de crédito, e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal na forma estabelecida pelo art. 14.





.....  
...." (NR)

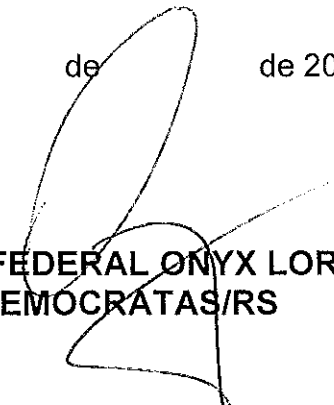
### JUSTIFICATIVA

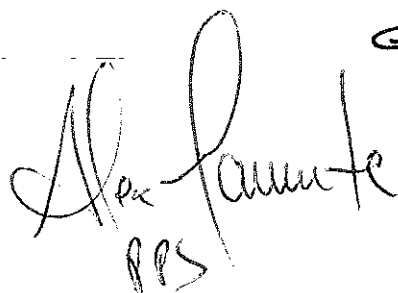
Busca a presente ementa suprimir os incisos VII, IX e XI do PLP nº 343/17, renumerando os demais incisos. Tais incisos, em que pese vislumbrarem uma série de medidas para a recuperação fiscal dos entes, trazem efeitos nefastos.

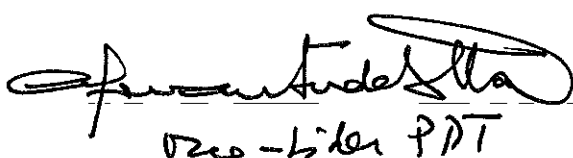
A manutenção das vedações constantes nos incisos paralisará as atividades públicas, impedindo os entes de investirem no bem-estar da sociedade. Cita-se, para exemplificar, a supressão do inciso que trata sobre "a criação de despesa obrigatória de caráter continuado". A permanência de tal vedação prejudicará os investimentos em saúde, educação, segurança e demais áreas, pois, ao se construir postos de saúde, escolas e presídios, por exemplo, ato reflexo é a criação de despesas de caráter continuado, tendo em vista a manutenção do investimento e o próprio incremento da atividade do ente.

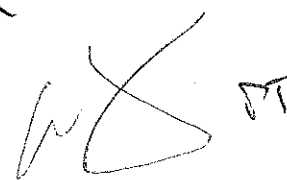
Logo, devem ser excluídos itens que prejudiquem a prestação de serviços à sociedade e renumerados os demais incisos.

Brasília, de de 2017.

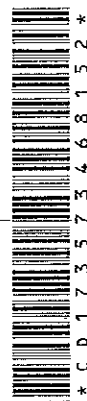
  
DEPUTADO FEDERAL ONYX LORENZONI  
DEMOCRATAS/RS

  
Alex Fausto  
PPS

  
Onyx-Liber PPT

  
PT

  
PTB







57417  
18h45

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**  
**(Da Câmara dos Deputados)**

Institui o Regime de  
Recuperação Fiscal dos  
Estados e do Distrito Federal e  
dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

61

Dê-se ao art. 6º do PLP nº 343, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

·

§ 1º

.....

.....

I – um membro indicado pelo Ministério da Fazenda; e

.....

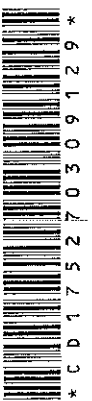
.....

III – um membro indicado pelos estados sob o Regime de Recuperação  
Fiscal.

.....

.....

§ 4º - Os membros titulares do Conselho de Supervisão de que tratam os  
incisos I e II do § 1º serão investidos em cargo em comissão do Grupo-  
Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível 6, em regime de  
dedicação exclusiva.” (NR)





JUSTIFICATIVA

O PLP nº 343/2017 prevê a criação do Conselho de Supervisão para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal com amplas atribuições, desde o monitoramento do cumprimento do Plano de Recuperação e recomendações ao Estado e ao Ministério da Fazenda das providências e das alterações no Plano com vistas ao atingimento de suas metas até a apresentação do relatório conclusivo do Regime de Recuperação. Desta forma, é de suma importância a participação de um membro indicado pelo Estado em Recuperação Fiscal no referido Conselho de Supervisão permitindo que questões relevantes sob o prisma do Estado sejam consideradas pelo Conselho no âmbito de sua atuação.

A presente proposta de Emenda ao PLP nº 343/2017 altera a composição do Conselho de Supervisão visando garantir a participação do Estado sob o Regime de Recuperação Fiscal no referido Conselho.

Brasília, de de 2017.

DEPUTADO FEDERAL ONYX LORENZONI  
DEMOCRATAS/RS

  
Vice-líder PDT  
Vice-líder PPS



5/4/17  
18h15

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**  
**(Da Câmara dos Deputados)**

Institui o Regime de  
Recuperação Fiscal dos  
Estados e do Distrito Federal e  
dá outras providências.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

62

Suprima-se o § 3º do art. 3º do PLP nº 343, de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

O § 3º do art. 3º do PLP nº 343/17 determina que para o ente ter acesso e permanecer no Regime de Recuperação Fiscal, deve renunciar ao direito de qualquer ação judicial questionamento o contrato de financiamento firmado no ano de 1998 e objeto do Regime de Recuperação Fiscal, conforme abaixo:

Art.

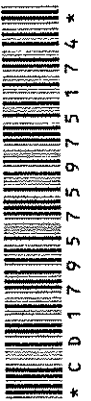
3º.

*§ 3º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal tem como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de que trata o art. 9º.*

Todavia não deve prosperar tal regulamentação no Projeto de Lei Complementar, por ser inconstitucional. O direito de ação é um direito subjetivo, constitucionalmente expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo institui o que se denomina princípio da inafastabilidade da jurisdição. O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante a todos a necessária tutela do Poder Judiciário em dirimir conflitos. Condicionar o acesso e permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal à renúncia e impossibilidade de questionamento judicial posterior (tendo em vista ser requisito para "permanência") vai de encontro ao citado princípio constitucional.

Brasília, de de 2017.

**DEPUTADO FEDERAL ONYX LORENZONI**  
**DEMOCRATAS/RS**



*Assinatura*  
204

*Assinatura*  
204



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Nº 63

O Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º...

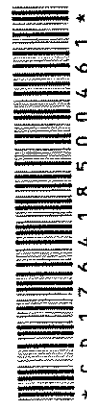
IX – Interromper operações praticadas pelo devedor contumaz, que sonegam de forma sistemática tributos com o único objetivo de gerar a concorrência predatória; e

X – Regularizar a dívida ativa no âmbito Estadual, exigindo do devedor garantias reais, com o objetivo de desestimular a sonegação fiscal.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva tem como propósito fortalecer a gestão fiscal dos Estados e do Distrito Federal que optarem por aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

Dessa forma, imprescindível considerar o fato de a sonegação fiscal gerar impactos negativos na arrecadação dos Estados, o que se evidencia pelo constante aumento da Dívida Ativa decorrente da lavratura de autos de infração pelos órgãos das Receitas Estaduais donde não raras vezes pessoas jurídicas são constituídas unicamente com intuito de sonegar tributos para aquilo que vulgarmente se denomina de “devedor contumaz”.





Oportuno salientar que a figura do “devedor contumaz”, no âmbito tributário, gera efeitos negativos não só para a arrecadação tributária, mas, principalmente, pela concorrência desigual no mercado em relação às empresas idôneas que atuam dentro da legalidade. Em outras palavras, o “devedor contumaz”, por não recolher seus tributos, concorre no mercado de forma desleal com aqueles que atuam de forma legítima.

Oportuno, portanto, para fins de equilíbrio fiscal que o “devedor contumaz”, compreendido como aquele que reiteradamente não paga seus tributos acumulando dividas milionárias e até mesmo bilionárias junto aos Estados e Distrito Federal, tenha sua atividade empresarial interrompida mormente o impacto negativo que provoca tanto para arrecadação tributária como também para as empresas concorrentes no mercado.

Por fim, quanto aos créditos tributários já constituídos e inscritos em dívida pela Fazenda Pública dos Estados e do Distrito Federal, devem as respectivas Procuradorias dos Estados exigirem, de forma imediata, garantias do crédito com o objetivo de proteger a Fazenda Pública Estadual e Distrital de eventuais fraudes.

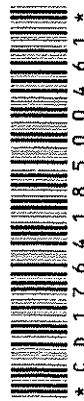
Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

08/04/17  
Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Deputado Sérgio Souza

Vice-Líder PMDB/PR

PMDB



20h45  
5/4/17

# Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017

## (Do Sr. Mauro Pereira)

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 64/2017

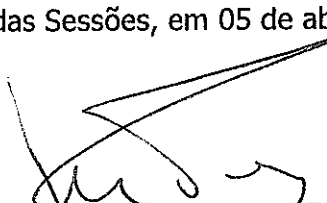
Dê-se ao inciso XI do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017 a seguinte redação:

**"Art. 8º. ....**

**XI** – A celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferências de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal e para melhorias, investimentos essenciais, situações emergenciais e suplementarmente ao cumprimento de limites constitucionais;

**....."**

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017

  
**DEPUTADO MAURO PEREIRA**

**PMDB - RS**

  
PMDB

  
PMDB-RS



PLP 343/17

Liderança do PPS

INCLUA-SE DADO COBER:

Nº 65

ART. As unidades Federativas que não se enquadram cumulativamente nas condições dispostas nos incisos I, II, III, do CAPUT do ART. 3º, em virtude de estarem com suas finanças equilibradas, poderão ter acesso ao que dispõe o ART. 9º CAPUT, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º INCISO II, ~~III~~ e ART. 10, além das condições previstas nos ARTS. 11 e 12, §§ 1º, 4º, 5º e 7º, SEM CONTUDO, ESTAREM SUJEITAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 2º E AS VEDAÇÕES DE QUE TRATAM O ART. 8º.

⊕ No substitutivo do  
relator.

(P. Adriano Jacy)  
Jélio Monteiro  
PC de B

PB (Blairo)

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS DE  
PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
343, DE 2017**

**O SR. PEDRO PAULO** (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela CTASP, eu voto pela rejeição das Emendas nºs 1 a 64.

.....

**O SR. PEDRO PAULO** - Sr. Presidente, perdoe-me, faltou uma emenda de última hora. Eu gostaria de me manifestar a respeito da Emenda nº 65: rejeitada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.



**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**

**O SR. PEDRO PAULO** (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela CFT, eu voto pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 7, 8, 16, 17, 18, 48 e 52.

Eu voto pela adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 6, 9 a 15, 19 a 47, 49 a 51 e 53 a 64.

No mérito, eu voto pela rejeição das Emendas nºs 1 a 6, 9 a 15 , 19 a 47, 49 a 51 e 53 a 54.

.....

**O SR. PEDRO PAULO** - Sr. Presidente, perdoe-me, faltou uma emenda de última hora. Eu gostaria de me manifestar a respeito da Emenda nº 65: pela adequação financeira na Comissão de Finanças e Tributação; rejeitada.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO  
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE  
2017**

**O SR. PEDRO PAULO** (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pela CCJC, de início, eu retifico o parecer ao PLP 343, de 2017, retirando do voto a expressão “e das emendas apresentadas”.

Quanto às emendas, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas de nºs 7, 8, 16, 17, 18, 48 e 52.

Voto, por fim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 6, 9 a 15, 19 a 47, 49 a 51 e 53 a 64.

.....

**O SR. PEDRO PAULO** - Sr. Presidente, perdoe-me, faltou uma emenda de última hora. Eu gostaria de me manifestar a respeito da Emenda nº 65: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 65 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, OFERECIDO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017.**

**O SR. PEDRO PAULO** (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, depois de algumas rodadas de negociação com Estados, com partidos, com Parlamentares e com o Governo, nós decidimos reformular o parecer — e eu queria apresentá-lo à Câmara dos Deputados. São pequenas alterações que no dia a dia podem dificultar a operação desses Estados que entram no Regime de Recuperação Fiscal. E citarei a nova redação do art. 11, que fala sobre a polêmica utilização ou não dos fundos do Sistema de Justiça.

Então, passo a ler a reformulação do parecer do Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017.

“Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Pedro Paulo.

Reformulação do parecer pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — CTASP:

Reformulo o parecer proferido em 05/04/2017 relativo ao PLP nº 343/2017, para acrescentar voto pela aprovação parcial da Emenda nº 33, de

autoria do Deputado Otavio Leite, e pela aprovação total das Emendas nºs 56 e 64, de autoria dos Deputados Darcísio Perondi e Mauro Pereira.

Reformulação do parecer pela Comissão de Finanças e Tributação — CFT:

Reformulo o parecer proferido em 05/04/2017 relativo ao PLP nº 343/2017, para acrescentar voto pela aprovação parcial da Emenda nº 33 e pela aprovação total das Emendas nºs 56 e 64, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora submeto ao Plenário, que também dá nova redação ao § 1º do art. 11 e ao art. 15 do Substitutivo apresentado em 05/04/2017.

Reformulação do parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC:

Reformulo o parecer proferido em 5/4/2017 relativo ao PLP 343, de 2017, para acrescentar voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Subemenda Substitutiva Global da CFT.

Relator: Deputado Pedro Paulo.”

Passo agora à leitura da íntegra desses artigos que foram modificados na reformulação do meu parecer na emenda substitutiva global.

“Art. 8º.....

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam transferências de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão do Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem em redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º; e

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos, mulheres, jovens em situação de risco e, suplementarmente, destinados ao cumprimento de limites constitucionais.”

A alteração seguinte é no art. 10.

“Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - o art. 23, ressalvado o disposto no § 3º, inciso I;

II - as alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição; e

III - o art. 31.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal o prazo previsto no *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será o mesmo pactuado para o Plano de Recuperação Fiscal.”

Agora, leio o art. 11, que foi reformulado, também, pelo parecer.

“Art. 11. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do Estado ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 1º Os resultados financeiros, apurados pelo confronto entre entradas e saídas, dos fundos administrados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público serão recolhidos à conta única do Tesouro do Estado ao final do exercício.

§ 2º É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos dos Estados ou do Distrito Federal.

(...)

Art. 15. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32. ....

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, a critério do Ministério da Fazenda. (NR)”

Antes de finalizar, Sr. Presidente, esclareço que a primeira dessas três alterações permite que transferências voluntárias do Governo Federal a Estados e conseqüentemente aos Municípios não sejam interrompidas.

Um exemplo: emendas Parlamentares. Com essa redação, caso um Deputado queira destinar emendas ao seu Município e seja necessário transferir ao Estado, mesmo que não signifique para o Estado aumento de sua despesa, essas transferências não estão impedidas.

Essa foi uma das contribuições do Deputado Darcísio Perondi.

A outra redação que foi corrigida, que trata da Emenda nº 64, combinada com a Emenda nº 33, de autoria do deputado Mauro Pereira, com contribuição do Deputado Otavio Leite, prevê que, em casos de extrema urgência, como,

por exemplo, desastre, catástrofe, novos convênios possam ser celebrados com instituições com essa finalidade. Instituições que têm, por exemplo, seus serviços regulares de assistência social para pessoas com deficiência, para a atenção a jovens em situação de risco, para a questão das mulheres, não serão impedidas de fazer novos convênios, porque alguns Estados, por exemplo, suspenderam esses convênios por conta dos déficits e de arrestos que são produzidos hoje. Então, não impediremos a promoção da assistência social dessas instituições nesses Estados.

Em relação à questão dos fundos judiciários, eu já havia colocado para alguns Deputados que me questionaram que a redação anterior, seja a do projeto original do Executivo, seja a do meu primeiro Substitutivo, deixava em aberto a possibilidade de os Governos dos Estados se apropriarem dos fundos do Sistema de Justiça, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público. E isso não faz sentido, porque a economia desses fundos foi produzida ao longo de décadas. Além disso, a apropriação desses fundos também quebraria também a autonomia do Poder Judiciário.

Mas, de forma consensuada, com Deputados, com partidos, com o Governo, encontramos essa redação, por meio da qual os Poderes passam a contribuir apenas com o resultado das entradas e saídas daquele exercício em diante, durante o período do regime. Então os fundos não serão apropriados para cobrir déficits. É o que diz a redação do art. 11, reformulado.

E, por último, a nova redação do art. 11, a pedido do Governo Federal, trata de uma technicalidade, que são as avaliações das operações de crédito. Elas tinham uma interrupção, elas tinham prazos determinados de 270 dias, mas esses prazos eram interrompidos quando se mudava o exercício. A

redação é para que se mantenha esse prazo de 270 dias, mesmo que o exercício seja ultrapassado. Isso facilita a discussão das operações de crédito contidas no Regime de Recuperação Fiscal.

São essas as alterações, Sr. Presidente. Obrigado, Deputados e Deputadas.



*Parecer proferido em 05.04.2017  
Emenda nº 33 11/04/2017,  
as 13.12.14  
Wagner*

**REFORMULAÇÃO DE PARECER  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Pedro Paulo

**REFORMULAÇÃO DE PARECER PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP:**

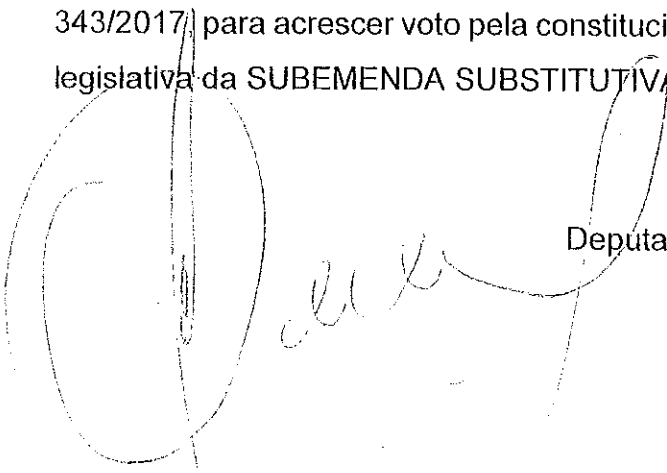
Reformulo o parecer proferido em 05.04.2017 relativo ao PLP nº 343/2017, para acrescentar voto pela aprovação parcial da emenda nº 33 e pela aprovação total das emendas nºs 56 e 64.

**REFORMULAÇÃO DE PARECER PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT:**

Reformulo o parecer proferido em 05.04.2017 relativo ao PLP nº 343/2017, para acrescentar voto pela aprovação parcial da emenda nº 33 e pela aprovação total das emendas nºs 56 e 64, na forma da SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL que ora submeto ao plenário, que também dá nova redação ao §1º do art. 11 e ao art. 15 do Substitutivo apresentado em 05.04.2017.

**REFORMULAÇÃO DE PARECER PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC:**

Reformulo o parecer proferido em 05.04.2017 relativo ao PLP nº 343/2017 para acrescentar voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL da CFT.

  
Deputado Pedro Paulo  
Relator

*Plano de Recuperação Fiscal*  
*11/07/2017*  
*13.12.11*  
*Wojan*

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 343, DE 2017**

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões, da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que deseja aderir ao Regime de que trata o caput.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos, além dos fundos a eles destinados.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal.

## CAPÍTULO II DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que deseja aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e o detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deverá implementar as seguintes medidas:

I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento e outros, na forma do inciso II do § 1º do art. 4º, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II - a elevação da alíquota de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores ativos, inativos e pensionistas para, no mínimo, catorze por cento e a instituição, se necessário para financiar o Regime Próprio de Previdência Social, de alíquota previdenciária extraordinária e temporária;

III - a adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

IV - a redução dos incentivos ou dos benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, dez por cento ao ano, ressalvados aqueles

concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição;

V - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

VI - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição;

VII - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar; e

VIII - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 2º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a trinta e seis meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 3º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VIII do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos nos Planos de Recuperação.

§ 4º É facultado ao Estado, em substituição ao previsto no Inciso V do § 1º, aprovar Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual que conterá regras para disciplinar o crescimento das despesas obrigatórias.

§ 5º Na hipótese de o pré-acordo previsto no § 4º do art. 3º demonstrar a superioridade dos valores dos ativos ofertados para privatização nos termos do Inciso I do § 1º em relação ao montante global de reduções extraordinárias previstas no art. 9º, ou aos valores necessários à obtenção do

equilíbrio fiscal, objetivo do Regime, o Ministério da Fazenda poderá dispensar o Estado de privatizar o excedente dos ativos.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 3º Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com juros e com amortizações, que somados representem, no mínimo, setenta por cento da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal para o Estado cujo Governador já tenha requerido a adesão ao Regime durante o seu mandato, mas o teve extinto em decorrência de não cumprimento do referido Plano.

§ 3º O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal têm como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de que trata o art. 9º.

§ 4º O Governo Federal e o Governo do Estado interessado poderão, respeitada a análise prevista no § 3º do art. 4º, assinar pré-acordo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, no qual constem:

- a) o interesse do Estado em aderir ao Regime;
- b) o atendimento aos requisitos dispostos no caput deste artigo;
- c) a capacidade do Plano proposto para equilibrar as contas públicas do Estado; e
- d) o compromisso do Governo Federal de homologar o Regime de Recuperação do Estado tão logo todas as medidas previstas no § 1º do art. 2º se encontrem em vigor.

Art. 4º O Estado protocolará o pedido de ingresso ao Regime junto ao Ministério da Fazenda por meio da apresentação do Plano de Recuperação.

§ 1º O pedido de ingresso ao Regime de Recuperação conterá, no mínimo, a comprovação:

- I - de que as leis a que se refere o art. 2º estejam em vigor;
- II - de que as privatizações de empresas estatais autorizadas na forma do inciso I do § 1º do art. 2º gerarão recursos suficientes para a quitação de passivos, segundo os critérios definidos pelo Ministério da Fazenda; e
- III - de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos.

§ 2º Após o pedido, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º e no art 3º e, caso o reconheça, publicará ato reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação.

§ 3º No prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do ato referido no § 2º, o Ministério da Fazenda emitirá parecer com vistas a apontar se as medidas tomadas equilibram as contas públicas do Estado durante a vigência do Plano de Recuperação.

§ 4º Na hipótese de ressalva ou rejeição ao Plano, o Estado poderá reapresentá-lo, a qualquer tempo, ao Ministério da Fazenda, que realizará nova avaliação na forma e no prazo estabelecido no § 3º.

§ 5º Caso o Ministério da Fazenda entenda que as exigências definidas no art. 2º e no art. 3º tenham sido atendidas, emitirá pronunciamento favorável ao Plano de Recuperação e recomendará ao Presidente da República a homologação do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 5º Ato do Presidente da República homologará e dará início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput obedecerá aos seguintes requisitos:

I - a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação Fiscal pelo Ministério da Fazenda; e

II - a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

#### CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por três membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o caput terá a seguinte composição:

I - um membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II – um membro, entre auditores federais de controle externo, indicado pelo Tribunal de Contas da União; e

III – um membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.

§ 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Federal.

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º ou de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 2º;

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Fazenda as providências e as alterações no Plano de Recuperação, com vistas a atingir as suas metas;

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio de operações de crédito, nos termos do § 4º do art. 12;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de quinze dias;

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;



VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, 21 de julho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;

VII - recomendar ao Estado a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

VIII - recomendar medidas que visem à revisão dos contratos do Estado;

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação; e

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até sessenta dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º As despesas do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O Estado proverá servidores, espaço físico no âmbito da Secretaria de Estado responsável pela gestão fiscal, equipamentos e logística adequados ao exercício das funções do Conselho de Supervisão.

§ 3º Os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho de Supervisão deverão ser encaminhados ao Ministro da Fazenda.

§ 4º O Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros.

§ 5º As deliberações do Conselho de Supervisão deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º Os relatórios de que trata este artigo e as demais informações consideradas relevantes pelo Conselho de Supervisão serão publicados no sítio

eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º As competências do Conselho de Supervisão de que trata este artigo não afastam ou substituem as competências legais dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

## CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 8º Ficam vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e de empregados públicos e militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 37, caput, inciso X, da Constituição;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;

V - a realização de concurso público, ressalvada as hipóteses de reposição de vacância;

VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de qualquer Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e de empregados públicos e militares;

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que for menor;

IX - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito, e outras de demonstrada utilidade pública;

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

- a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;
- b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;
- c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem em redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º; e
- d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos, mulheres, jovens em situação de risco e, suplementarmente, destinados ao cumprimento de limites constitucionais.

XII - a contratação de operações de crédito, e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal na forma estabelecida pelo art. 12.

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.

## CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS DO ESTADO

Art. 9º A União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por prazo igual ou inferior ao estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A redução extraordinária de que trata o caput não poderá ultrapassar o prazo de trinta e seis meses.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 2º do art. 2º, os pagamentos das prestações de que trata o caput serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo da prorrogação.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá a metodologia para a definição do valor integral da prestação.

§ 4º Ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, para a realização de operações de crédito.

§ 5º Por força do disposto neste artigo, os valores não pagos das dívidas com a União serão:

I - controlados em conta gráfica pelo agente financeiro da União e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento da redução extraordinária de que trata o caput ou da retomada progressiva dos pagamentos de que trata o § 2º, no caso de se verificar essa possibilidade.

§ 6º A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.

§ 7º Para fins do aditamento a que se refere o § 6º, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações, incluídos os saldos das contas gráficas, apurados no mês anterior ao da assinatura do termo aditivo.

§ 8º Constarão dos termos aditivos a que se refere o § 6º que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição.

§ 9º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

Art. 10. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - o art. 23, ressalvado o disposto no § 3º, inciso I;

II - as alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição; e

III - o art. 31.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal o prazo previsto no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será o mesmo pactuado para o Plano de Recuperação.

Art. 11. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do Estado ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 1º Os resultados financeiros, apurados pelo confronto entre entradas e saídas, dos fundos administrados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público serão recolhidos à conta única do Tesouro do Estado ao final do exercício.

§ 2º É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais a fundos dos Estados ou do Distrito Federal.

## CAPÍTULO VII DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS

Art. 12. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VIII do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas junto ao sistema financeiro;

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º; e

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VIII do caput contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição.

§ 2º Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do caput, além da contragarantia de que trata o § 1º, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.

§ 3º Sendo realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do caput, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, caput, inciso VIII, da Constituição.

§ 6º Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal fica autorizado o aditamento de contratos de financiamentos firmados com organismos internacionais multilaterais, desde que não haja aumentos dos valores originais nem dos encargos dos contratos.

## CAPÍTULO VIII DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

I - as metas estabelecidas no Plano de Recuperação forem atingidas; ou

II - a vigência do Plano de Recuperação terminar.

§ 1º Quando se verificar o cumprimento do disposto no inciso I do caput antes do prazo final previsto para a sua vigência, o encerramento ocorrerá por meio de ato do Presidente da República.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º será precedido de parecer do Ministério da Fazenda.

Art. 14. São causas para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:

I - das vedações de que trata o Capítulo V;

II - do disposto nos incisos VII e VIII do § 1º do art. 2º; e

III - do disposto no § 3º do art. 3º.

§ 1º Incumbe ao Presidente da República extinguir o Regime de Recuperação Fiscal, com base em recomendação do Ministério da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 13.

§ 2º A extinção do Regime de Recuperação Fiscal implica a imediata extinção das prerrogativas de que tratam o art. 9º, o art. 10, e o art. 11, com o retorno das condições contratuais das dívidas a que se referem o art. 9º àquelas vigentes antes da repactuação e do recálculo do passivo do Estado com a aplicação dos encargos financeiros de inadimplemento.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 32. ....*

*§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, a critério do Ministério da Fazenda." (NR)*



Art. 16. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, na hipótese de inadimplência em operações de crédito junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contratadas em data anterior à homologação do pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, fica a União impedida de executar as contragarantias ofertadas.

§ 1º Por força do disposto no caput, os valores inadimplidos, mas não executados, serão:

I - controlados em conta gráfica pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos respectivos contratos;

III – cobrados no prazo previsto no §1º do art. 9º; e

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, será aplicado o disposto no § 2º do art. 9º.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais e exigidos para a contratação de operações de crédito, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no §1º deste artigo, o Estado deverá vincular em contragarantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, caput, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

